



**FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÃ FIP MAGSUL**

REBECA KAROLINE DOS SANTOS MENDES OLIVEIRA

**RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL À COMUNIDADE  
RIBEIRINHA NA CONSTRUÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA  
DE BELO MONTE**

PONTA PORÃ/MS

2019

REBECA KAROLINE DOS SANTOS MENDES OLIVEIRA

**RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL À COMUNIDADE  
RIBEIRINHA NA CONSTRUÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA  
DE BELO MONTE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Banca Examinadora das Faculdades Integradas  
de Ponta Porã/FIP Magsul, como requisito a  
obtenção do título de Bacharel em Direito.  
Orientadora: Professor Esp. Mauro Alcides  
Lopes

PONTA PORÃ/MS

2019

## Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

---

O48r Oliveira, Rebeca Karoline dos Santos Mendes.

Responsabilidade Socioambiental à comunidade ribeirinha na construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte/ Rebeca Karoline dos Santos Mendes Oliveira – Ponta Porã - MS, 2019.  
65p.; 30 cm.

Orientador (a): Prof<sup>o</sup>. Esp. Mauro Alcides Lopes.

Monografia (graduação) – Faculdades Integradas de Ponta Porã - MS. Curso de Direito.

1. Responsabilidade Socioambiental. 2. Comunidade Ribeirinha. 3. Usina Hidrelétrica de Belo Monte. I. Lopes, Mauro Alcides. II. Título.

CDD: 570.34

---

**RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL À COMUNIDADE  
RIBEIRINHA NA CONSTRUÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA  
DE BELO MONTE**

BANCA EXAMINADORA DA MONOGRAFIA PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE  
BACHAREL EM DIREITO DAS FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÃ –  
FIP MAGSUL

**BANCA EXAMINADORA:**

---

**Profº Examinador**

---

**Profº Examinador**

---

**Profº Orientador**

---

**Rebeca Karoline dos Santos Mendes Oliveira**

PONTA PORÃ/MS

2019

Dedico este trabalho a minha família, em especial, aos meus pais, pois sem eles esta monografia e muitos dos meus sonhos não seriam possíveis.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço em primeiro lugar a Deus por ser a base de todas as minhas conquistas.

Aos meus pais Joel Mendes e Karlen Lizandra, por acreditarem em minhas escolhas, me apoiando e se esforçando junto a mim para que eu suprisse todas elas, a vocês minha eterna gratidão.

Ao meu amado filho Davi por ser a minha maior alegria e o motivo de nunca ter desistido dos meus sonhos, eu te amo!

As minhas irmãs Kamila Mendes, Ana Vitória e Sara Kellen pelo amor, paciência e compreensão, estando comigo em todos os momentos, vocês foram incríveis.

Aos meus avós e toda minha família que foram fundamentais me motivando e acreditando no meu potencial.

Ao meu professor e orientador Mauro Lopes, pela dedicação em suas orientações prestadas na elaboração deste trabalho, me incentivando e colaborando no desenvolvimento das minhas ideias.

Por fim, agradeço aos meus amigos e a todos os professores que foram exemplos e mestres na minha vida acadêmica me apoiando e esclarecendo minhas dúvidas, vocês foram fundamentais para que eu chegasse até aqui, a vocês meu muito obrigado.

OLIVEIRA, Rebeca Karoline dos Santos Mendes Oliveira. **Responsabilidade Socioambiental à comunidade ribeirinha na construção da usina hidrelétrica de Belo Monte**. 58 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de Direito. Faculdades Integradas de Ponta Porã FIP Magsul. Ponta Porã – 2020.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a comunidade ribeirinha no contexto da construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, instalada no Rio Xingu, na cidade de Altamira-PA. Com a construção desse empreendimento foi constatado inúmeros impactos ambientais e sociais na vida dos moradores que foram atingidos de forma direta, sendo obrigados a se deslocarem de seus lares, ficando privados de explorar o seu modo de subsistência tradicional, dependendo do rio que teve seu ecossistema aquático prejudicado em função dos projetos da usina. Para atingir a finalidade deste trabalho foram realizadas pesquisa bibliográfica com a análise de direitos humanos, constitucionais e ambientais em obras doutrinárias, artigos científicos, legislação pátria, leis específicas e estudo de caso da comunidade ribeirinha após a construção da obra. Ademais, a pesquisa realizada, verificou ainda o amparo das comunidades tradicionais em convenções internacionais e entendimentos jurisprudenciais. Portanto, chega-se à conclusão que o meio ambiente e os povos tradicionais possuem vários mecanismos de defesa constitucionais e infraconstitucionais, visando a sua defesa.

**Palavras-chave:** Responsabilidade Socioambiental. Comunidade Ribeirinha. Usina Hidrelétrica de Belo Monte

OLIVEIRA. Rebeca Karoline dos Santos Mendes Oliveira. **Social and environmental responsibility to the riverside community in the construction of the Belo Monte hydroelectric plant.** 58 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de Direito. Faculdades Integradas de Ponta Porã FIP Magsul. Ponta Porã – 2020.

### **ABSTRACT**

This work aims to analyze the riverside community in the context of the construction of the Belo Monte Hydroelectric Plant, installed on the Xingu River, in the city of Altamira-PA. With the construction of this enterprise, numerous environmental and social impacts on the lives of residents were directly affected, being forced to move from their homes, being deprived of exploring their traditional subsistence mode, depending on the river that had its ecosystem. water quality affected by the plant's projects. To achieve the purpose of this work, bibliographical research was carried out with the analysis of human, constitutional and environmental rights in doctrinal works, scientific articles, national legislation, specific laws and a case study of the riverside community after the construction of the work. Furthermore, the research carried out, also verified the support of traditional communities in international conventions and jurisprudential understandings. Therefore, it is concluded that the environment and traditional peoples have several constitutional and infra-constitutional defense mechanisms, aiming at their defense.

**Key words:** Social and Environmental Responsibility. Riverside Community. Belo Monte Hydroelectric Plant.



## LISTA DE SIGLAS

ONU – Organização das Nações Unidas  
PNMA – Política Nacional do Meio Ambiente  
UHE – Usina Hidrelétrica  
ONG – Organização Não Governamental  
MPF – Ministério Público Federal  
DPU – Defensoria Pública da União  
PAC – Programa de Aceleração do Crescimento  
ELETRONORTE – Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A  
IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis  
RIA – Relatório de Impacto Ambiental  
EIA – Estudo de Impacto Ambiental  
UFPA – Universidade Federal do Pará  
SBPC – Sociedade Brasileira do Progresso da Ciência  
ISA – Instituto Socioambiental  
UNICAMP – Universidade Estadual de Campinas  
OIT – Organização Internacional do Trabalho  
TAUS – Termo de Autorização de Uso Sustentável  
SPU – Secretaria de Patrimônio da União  
REsp – Recurso Especial  
CP – Código Penal  
CNDH – Conselho Nacional de Direitos Humanos  
FGVces – Fundação Getúlio Vargas – Centro de Estudos em Sustentabilidade  
PBA – Plano Básico Ambiental  
IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>1. USINA HIDRELÉTRICA DE BELO MONTE</b> .....	<b>16</b>
1.1 A comunidade ribeirinha e a construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte.16	
1.2 Equiparação dos ribeirinhos à sujeitos de direitos .....	23
1.3 Violação dos direitos humanos na construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte .....	25
<b>2. O DIREITO AMBIENTAL E A RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL</b> ....	<b>28</b>
2.1 Princípios ambientais .....	28
2.2 Responsabilidade civil .....	30
2.2.1 Responsabilidade civil subjetiva e objetiva .....	32
2.3 Responsabilidade da pessoa jurídica .....	33
2.4 Espécies de responsabilidade.....	34
2.5 Sistema da tríplice responsabilização por danos ambientais .....	35
2.5.1 Responsabilidade administrativa .....	35
2.5.2 Responsabilidade criminal .....	36
2.5.1 Responsabilidade civil.....	36
<b>3. CASO CONCRETO: COMUNIDADE RIBEIRINHA E O DESLOCAMENTO FORÇADO</b> .....	<b>38</b>
3.1 Populações Tradicionais e Território.....	38
3.2 Direito à moradia .....	39
3.3 Desterritorialização das famílias ribeirinhas .....	41
3.4 Reestruturação e reparação a comunidade ribeirinha .....	43
3.4.1 Realocação da comunidade ribeirinha.....	45
3.5 Instrumentos jurídicos de proteção ao meio ambiente .....	47
3.5.1 Da Ação Civil Pública .....	47
3.5.2 Da Ação Popular .....	49
3.5.3 Da Ação Penal .....	50
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>52</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>55</b>



## INTRODUÇÃO

O tema concernente ao direito ambiental foi reconhecido na década de 70, correspondendo como um direito inerente a todos os seres humanos, que foi internacionalizado através da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano realizada em 1972 pela ONU, em Estocolmo.

Nesta conferência, foi criada a Declaração de Estocolmo, que contém 26 princípios considerando a responsabilidade de assegurar, em nível internacional, a proteção aos direitos e as liberdades fundamentais, incluído nesses princípios, o direito fundamental de viver em um ambiente ecologicamente equilibrado, conforme dispõe o princípio I da Declaração de Estocolmo.

Após a Conferência o sentimento de proteção ambiental foi internalizado através da criação de uma classificação dos direitos em gerações categorizando em direitos de primeira, segunda e terceira geração, sendo que cada uma das gerações possuem um marco importante sobre a proteção de direitos de forma ampla.

Precisamente os direitos de terceira geração envolvem o direito ao meio ambiente. Segundo Bobbio, os direitos de terceira geração revela-se um dos direitos mais importantes, pois é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído. (Bobbio, 1992, p. 6).

A maioria das constituições que foram criadas após a conferência passaram a legislar, legitimar e atestar o direito ao meio ambiente como um direito de interesse coletivo, bem como de interesse individual.

O direito ao meio ambiental possui um símbolo, um padrão para a criação e efetivação de todos os demais direitos fundamentais.

Na década de 80, a proteção ao direito ambiental teve sua ascensão com a criação de leis como, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) e a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85).

O fortalecimento da responsabilidade ambiental e social ocorreu por meio da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento Humano realizado na cidade do Rio de Janeiro em 1992. Após esta ocasião, foi

definido o conceito de socioambientalismo, influenciando assim, na tomada das decisões judiciais.

Com a criação da atual Constituição Federal Brasileira de 1988, que possui um caráter democrático, com participação direta da sociedade, o direito ambiental passou a ser previsto pela primeira vez em um texto constitucional, sendo disciplinado através de diversos princípios constitucionais, como o artigo 225 que dispõe ser o meio ambiente um direito fundamental, com o parâmetro de que todos os seres humanos possuem direito a um ambiente ecologicamente equilibrado, sob a justificativa de ser um bem de uso comum do povo com responsabilidade de toda coletividade e do Estado para defender e preservar o meio ambiente para as futuras gerações.

Além do artigo 225, podem ser citados os artigos 170, inciso IV, que trata sobre atividade econômica dispondo que a defesa ao meio ambiente deve ser um dos princípios a serem observados, bem como ainda os artigos 21, 22, 23 e 24, 25 e 30 que dispõem sobre as competências dos entes federativos em relação a efetivação da proteção ao meio ambiente.

Em 2012 após a aprovação da criação do Código Florestal (Lei n. 12.651/12) todas as mudanças ocorridas devem assegurar a preservação do meio ambiente, dentre elas está a determinação de caráter obrigatório para aqueles que possuem terras de se registrarem em âmbito nacional com o intuito do poder público controlar o uso e a ocupação do solo.

Várias convenções, acordos, e tratados do qual o Brasil é signatário, constituem mais uma forma de compromisso no âmbito nacional e internacional, buscando efetivar a proteção ao meio ambiente, e o cumprimento de direitos já previamente constituídos.

Se houver na legislação brasileira alguma lacuna ou supressão de algum tema ou direito, estas, serão supridas por normativas internacionais das quais o Estado Brasileiro é assinante.

O principal objetivo na defesa ao meio ambiente é a responsabilização do agente que causa algum dano de qualquer natureza ao meio ambiente e também sua reparação.

Segundo Reveilleau, trata a responsabilidade social como,

Compromisso com a humanidade, respeitando os direitos humanos, justiça,

dignidade; e com o planeta, comportando-se de forma responsável e comprometida com a sustentabilidade da rede da vida. Ela deve se voltar para a promoção da cidadania e do bem-estar, tanto do público interno quanto externo. As empresas precisam colocar seu conhecimento, seus instrumentos de gestão e seus recursos econômicos a serviço de seus colaboradores, dos membros da sociedade e da defesa do meio ambiente. (2004, p. 1967)

No que concerne as responsabilidades dos agentes causadores de danos ambientais, estes serão enquadrados na Lei 6.938/81, no artigo 3º, inciso IV, que dispõe sobre a responsabilidade dos causadores de qualquer tipo e de qualquer natureza de danos ambientais. Estes são chamados de agente poluidor que tem sua conceituação na própria lei, que diz: “poluidor é toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, diretamente ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.

Ou seja, a responsabilidade socioambiental,

Pode ser resumida no conceito de efetividade, como o alcance de objetivos econômico-sociais. Uma organização é efetiva quando mantém uma postura socialmente responsável. A efetividade está relacionada à satisfação da sociedade, ao atendimento de seus requisitos sociais, econômicos e culturais. Tachizawa (2005, p.73)

Tal responsabilidade trata de ações ambientais que devem ser tomadas através de práticas da empresa inseridas num contexto voluntário através de ações sociais, inscrição em programas ambientais, com o intuito de manter o meio ambiente protegido para as futuras gerações.

O presente trabalho objetiva identificar e analisar as implicações sejam elas sociais ou ambientais, decorrentes da implantação da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, na perspectiva dos atingidos. Tratar sobre as responsabilidades socioambientais e ainda, esclarecer como foi realizada a reparação a essa classe tradicional não indígena.

A presente pesquisa terá como estudo de caso a construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, sob o viés da responsabilidade socioambiental, que se situa no Rio Xingu, no Estado do Para, sendo a maior usina exclusivamente brasileira e a terceira maior do mundo.

Este trabalho detém grande relevância para a sociedade e tem extrema importância para a pesquisadora, pois há uma valoração pessoal, uma vez que a mesma mora na região desde que nasceu e pôde observar e testemunhar muitos

dos impactos provocados tanto sociais, como ambientais à sociedade local e as comunidades ribeirinhas e indígenas que foram afetadas.

Esta pesquisa quanto à metodologia classifica-se como teórica de caráter documental, bibliográfica, descritiva e qualitativa.

Classifica-se sendo pesquisa documental e bibliográfica, pois vai há a análise de informações com base em documentos, artigos científicos, base bibliográfica, para que fosse contextualizado o texto. Será ainda, pesquisa descritiva pois utilizou-se de estudo de uma determinada classe social, levando em conta dados característicos de uma determinada região ou local, analisando e interpretando fatos que ocorreram em determinada realidade.

Por fim, configura-se uma pesquisa qualitativa, pois utilizou dados, casos específicos da classe ribeirinha no Rio Xingu atingido pela UHE Belo Monte, tendo vistas terem sido prejudicados pela construção da hidrelétrica.

Após a realização de pesquisas em sites, livros e relatórios fornecidos por Ong's, Associações e Órgãos públicos, a pesquisadora verificou que há um número limitado de trabalhos acadêmicos acerca do tema, por isso justifica-se a total relevância da pesquisa.

Assim, para dar conta de todas as questões propostas, este trabalho foi dividido em três capítulos. A realização do trabalho contou com pesquisa bibliográfica acerca do tema, e além das fontes citadas acima, cuidou-se de analisar jurisprudências, decisões judiciais e relatórios do Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União.

No primeiro capítulo será tratado sobre a construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, fazendo uma breve análise do projeto e como foram realizados o reconhecimento e a equiparação da comunidade tradicional ribeirinha.

Já no segundo capítulo busca definir e classificar os tipos de responsabilidades civis, ambientais e administrativas existentes na doutrina, e nas legislações vigentes.

No terceiro capítulo será analisado como ocorreu o deslocamento forçado dos ribeirinhos, e como esta comunidade se mobilizou para defender seus direitos e seu modo de vida tradicional após a violação de seus direitos na construção da Usina e, ainda, informar as recomendações realizadas pela Defensoria Pública da União e pelo Ministério Público Federal à Usina Hidrelétrica de Belo Monte.

Dessa forma, o presente trabalho analisou todas as violações decorrentes da implantação da Usina Hidrelétrica de Belo Monte à comunidade ribeirinha com o intuito de levar conhecimento e esclarecimentos ao leitor deste trabalho, enriquecendo a discussão sobre a Usina Hidrelétrica de Belo Monte.





## 1. USINA HIDRELÉTRICA DE BELO MONTE

A hidrelétrica é um projeto do Governo Federal, o PAC (Programa de Aceleração do Crescimento), que atingiu 5 cidades, são elas: Altamira, Anapu, Vitória do Xingu, Senador José Porfírio e Brasil Novo, porém as cidades de Altamira e Vitória do Xingu foram as que mais sofreram impactos por serem lugares onde se recebeu a maior parte das estruturas da hidrelétrica, bem como o abrigam o Reservatório Xingu, que teve uma grande parte da área urbana atingida.

Segundo a Companhia Norte Energia S.A., que é a empresa responsável pela construção e operação da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, A UHE Belo Monte é a maior hidrelétrica 100% brasileira e possui a matriz energética mais limpa e renovável do planeta, localizada no Pará, instalada precisamente no Rio Xingu.

A potência da mesma é de 10% do consumo nacional, que atende um número de 60 milhões de brasileiros em 17 estados diferentes, conforme dispõe notícia divulgada no site da Empresa Norte Energia.

Esta obra de grande magnitude atingiu grandes comunidades tradicionais que viviam nas margens ou próximo aos rios que foram afetados pela construção da Usina, dentre essas comunidades estão os chamados ribeirinhos.

O conceito de ribeirinho, conforme o Dicionário Online de Português (Português, s.d.), é quem anda ou vive pelos rios, quem se encontra ou mora próximo de um rio ou ribeiro; marginal, justafluvial: povoações ribeirinhas, é uma classe sujeita de direitos.

São indivíduos que possuem uma relação com a natureza, especialmente ligada ao rio. Essa comunidade utiliza a pesca tradicional de peixes no rio atingido pela construção da Usina Hidrelétrica como fonte de alimentação, sustento e renda de suas famílias. Após a construção dessa obra, essas famílias tiveram que ser deslocadas para lugares sem infraestrutura adequada e longe do local que viviam conforme o seu modo de vida, ocasionando não somente perdas de cunho material, mas também perdas de natureza imaterial, de cunho cultural, pois saíram dos locais que moravam seus antepassados, passando a apagar parte da história e cultura deles.

### 1.1 A comunidade ribeirinha e a construção da Usina Hidrelétrica de Belo

## Monte

A Usina Hidrelétrica de Belo Monte está localizada na Amazônia Brasileira, especificamente instalada no Rio Xingu, no Estado do Pará.

Este rio possui extrema importância para comunidades de vários ramos como ribeirinhos, agricultores, pescadores, indígenas, que utilizavam a extensão do rio como fonte de subsistência, meio de transporte, e alimentação para sua família.

É importante salientar que com a construção da Usina os impactos gerados não atingiram apenas a essas comunidades, bem como a população de toda região. Este projeto é considerado a maior obra do governo federal do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).

Conforme relatório da empresa Norte Energia, na década de 70, especificamente no ano de 1975 a Eletronorte, empresa de Centrais Elétricas do Norte, iniciou avaliações e estudos sobre a possível construção de uma barragem no Rio Xingu, localizada no Pará, levantando informações de viabilidade da construção da Usina, projeto este que de forma preliminar contava com o alagamento de uma grande área de cerca de 1.500 km<sup>2</sup> que envolvia florestas, bem como áreas indígenas, comunidades ribeirinhas, e moradia de pessoas que moravam na beirada deste rio.

Conforme demonstra Relatório do Processo de Licenciamento Ambiental, através de estudos de viabilidade (Ambiente, 2015) nos anos 90 o projeto passou por uma reestruturação e diminuição de 500 km<sup>2</sup> da área inundada, esta nova mudança foi apresentada à Aneel, porém, mesmo com essa diminuição o Ministério Público suspendeu o projeto.

No ano de 2005, várias empresas como Eletrobrás e as construtoras Andrade Gutierrez, Camargo Corrêa, e Odebrecht firmaram um acordo de cooperação técnica para realizar estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental da construção da UHE.

Ao longo dos anos de 2005 a 2009 este projeto passou por várias mudanças, interferências, vistorias técnicas e relatórios de impactos ambientais realizados pelo IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) e outras empresas, bem como instituições ambientais governamentais.

Em 2009, segundo o Relatório de Impacto Ambiental (Energia) e o Estudo de Impacto Ambiental (Energia, Eletrobras) realizados pela Leme Engenharia, entregue

ao IBAMA, o projeto de Belo Monte tem quatro locais de obras, sendo eles divididos em sítios com os respectivos nomes Pimentel, Bela Vista, Belo Monte e um sítio dividido em região de canais e diques.

Essa obra foi realizada nos municípios de Altamira e Vitória do Xingu, especificamente no Rio Xingu, tendo como finalidade do projeto a geração de energia com a represa da maior parte do rio em uma área conhecida como Volta Grande. Este projeto contava com vários canais e diques que levavam água até uma casa de máquinas, equilibrando o fluxo de água em determinados períodos, simulando por vezes, período de seca e período de cheia do rio.

Após trinta e cinco anos de estudos, houve o leilão para os consórcios que iriam realizar a construção da UHE Belo Monte. Em abril de 2010, foi realizado o leilão entre duas concessionárias: a Camargo Corrêa e a Odebrecht de um lado e de outro a Andrade Gutierrez, Neoenergia, Vale e Vontorantim.

O consórcio formado pela primeira concessionária afirmou não ter encontrado condições econômicas para a realização do projeto, então abriu espaço para um novo consórcio formado pela Companhia Chesf, Construtora Queiroz Galvão, Galvão Engenharia, Mendes Júnior Trading Engenharia, Serveng-Civilsan, J Malucelli Construtora de obras e Gaia Energia e Participações.

O custo estimado do projeto pelo governo foi fixado em R\$ 19,6 bilhões de reais. O Consórcio que ganhou o leilão foi a empresa Norte Energia, liderado pelo segundo consórcio que substituiu o primeiro no leilão, liderado pela estatal Chesf.

O governo brasileiro desenvolveu vários subsídios para a construção da Usina. Dentre um dos subsídios e vantagens do consórcio vencedor seria o abatimento em cerca de 75% dos impostos de renda durante um período ininterrupto de 10 anos, bem como, outras vantagens.

A concessionária vencedora do leilão, fez uma divisão de quatro fases da obra, e solicitou para grandes empreiteiras como Odebrecht, Camargo Corrêa, dentre outras, orçamentos para as 4 fases do projeto, com a finalidade de dividir os riscos da construção e de obter preços mais acessíveis dessas grandes empresas que perderam o leilão ou ficaram de fora da disputa.

Após um ano da realização do leilão, o IBAMA concedeu a licença para instalação da Usina, através de um acordo firmado pelo Termo de Compromisso entre o consórcio ganhador do leilão, a Norte Energia, e entre o Governo do Estado do Pará, igualmente, com prefeituras de municípios que seriam atingidos pela

construção.

Com a análise do projeto se estima que o País iria desenvolver de 4 a 5% ao ano até o ano de 2014, acreditando que entre as opções disponíveis de geração de energia esta seria a fonte energética mais renovável, emitindo menor quantidade de gases poluentes, apresentando também menor custo de construção e operação segundo estudos apresentados pela Norte Energia.

A construção da Usina possui ainda benefício em relação a geração de emprego e renda, com uma estimativa de gerar em média 18 mil empregos diretos e 23 mil empregos indiretos. Além disso, deve beneficiar em média 26 milhões de pessoas com a produção da energia que tem um consumo elevado segundo matéria divulgada pela Folha Online – Ambiente (Paulo, 2010).

O Estudo e o Relatório de Impacto Social estimaram que aproximadamente 100 mil de pessoas irão migrar para a região atrás de emprego e renda, ou seja em média 60 mil pessoas não terão nenhum emprego, e isso contribuirá para a expansão populacional, modificando as condições de vida dos moradores da região.

Com o início da construção da usina além de serem observados vários impactos ambientais, as comunidades sofreram vários impactos sociais permanentes, como a exclusão de modo tradicional como viviam, bem como alteração em sua vida comum e sua forma de subsistência.

Dentre tantas comunidades tradicionais atingidas diretamente pela construção da Usina, estão os ribeirinhos.

Segundo o Instituto Eco Brasil,

Povos ribeirinhos ou ribeirinhas são aqueles que residem nas proximidades dos rios e têm a pesca artesanal como principal atividade de sobrevivência. Cultivam pequenos roçados para consumo próprio e também podem praticar atividades extrativistas e de subsistência. (2019)

Essa comunidade sobrevive com uma multiplicidade de atividades, utilizando-se de recursos que a própria natureza dispõe, dependendo das variações de seca e cheia deste rio.

Essa relação de atividades envolve produção e subsistência dessas famílias, através das relações sociais desenvolvidas por linha de parentesco, vizinhos, bem como, outras formas de relação social em que convivem, baseados sempre na solidariedade, nas relações de reciprocidade e cooperação econômica.

Essas famílias além de terem uma relação importante com a área rural aonde moravam, também possuíam uma relação significativa com a área urbana, pois era

o local aonde essas famílias conseguiam vender aquilo que produziam, bem como tinham acesso à educação, devendo a família se alternar entre a cidade e os margens dos rios, para que assim pudessem ser atendidas as necessidades voltadas à educação e a saúde, ficando assim com uma dupla moradia, segundo dispõe estudos do Instituto Socioambiental.

A história da formação desse grupo socialmente conhecido como ribeirinhos, surgiu da formação de pessoas que possuem alguma relação de parentesco, ou até mesmo, por relações adquiridas através da convivência social.

A habitação desses diversos grupos de famílias se deu pelo fracasso da retirada da borracha na época, e houve uma crescente migração para as áreas do Rio Xingu, sendo na maioria das vezes habitados por seringueiros que não encontravam mais o mesmo resultado-vantagem na atividade extrativista, pois, a mesma estava chegando ao fim do corte da seringa.

Esses grupos de pessoas se organizavam de forma doméstica, onde suas relações eram firmadas na cooperação mútua entre si, utilizando sempre o trabalho familiar, ou seja, realizado pelos próprios membros das famílias, alimentando uma rede de mutirão entre as pessoas.

Segundo Sônia Barbosa Magalhães, professora da Universidade Federal do Pará (UFPA) essas comunidades que moravam nos beiradões dos rios utilizam de pluriatividades, utilizando várias formas de subsistência, essas pluriatividades abrangiam a utilização e exploração da seringa, caça, garimpo, e ainda a pesca de peixes regionais, é importante salientar que a pluriatividade desse grupo foi o que possibilitou a sua sobrevivência e ainda a sua permanência nas áreas ao longo de décadas, pois essas famílias para sobreviverem se viam obrigadas a trabalhar nas diversidades dos recursos naturais possíveis e palpáveis como as florestas, rios, extrativismo, roça, criação de animais domésticos e silvestres, criação de hortas agroflorestais, bem como a pesca, que constituía a principal fonte de renda para sua subsistência. Essas atividades na grande maioria das vezes eram realizadas de formas concorrentes, fundamentadas na agregação dessas atividades.

Todos a pesquisa tem como fundamento o Relatório sobre a situação das famílias dos pescadores e lavradores deslocados, publicado pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) em 2017, que tem por título: A expulsão dos ribeirinhos em Belo Monte.

No relatório acima mencionado da SBPC, as pesquisadoras Ana De

Francesco, da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), Alexandra Freitas, Clara Baitello e Denise da Silva Graça, do Instituto Socioambiental (ISA), explicaram que:

Os ribeirinhos que habitavam a região do médio Xingu, onde hoje se encontra o reservatório da Hidrelétrica de Belo Monte, desenvolveram saberes e práticas ao longo dos anos, em um processo de experimentação e interação com o ambiente, transmitidas e enriquecidas ao longo de gerações no dia a dia do beiradão. Esses saberes estão presentes nas construções das casas, nos cultivos das roças, nos quintais agroflorestais, nas áreas de pesca e nas estratégias adotadas para responder à dinâmica das variações sazonais do rio Xingu. (SocioAmbiental, 2019)

Conforme estudos das pesquisadoras da Unicamp e do ISA, no que tange a moradia desses ribeirinhos que moravam no Médio Xingu, pode perceber que havia grande influência indígena nas construções, pois suas casas eram muito simples, sendo elevadas por estacas de madeira a uma certa altura que permitissem que essas famílias não fossem atingidas pelas águas no tempo de cheia do rio.

As áreas ou ilhas que eram alagadas na época de cheia do rio, ou seja, no inverno, eram utilizadas na época de seca para plantações, funcionando como hortas ou quintais agroflorestais para plantação e cultivo de espécies que melhor se adaptavam a terra, como: cupuaçu, açaí, dendê, jambo, café, pimenta, maracujá, coco, limão, dentre outras espécies adaptáveis a essa região. Essas espécies eram utilizadas tanto para a subsistência, como para a comercialização, pois essas famílias produziam polpa dessas frutas e a venda dos próprios frutos que eram plantados.

Além da criação de pequenas hortas, essas famílias se dedicavam também ao extrativismo, que é a coleta de recursos naturais, e é caracterizado nessa região pela extração de madeira, garimpo, caça, pesca, além da retirada de castanha e seringa.

A pesca, constitui a maior fonte de subsistência e renda dessas famílias ribeirinhas, pois embora houvesse as chamadas épocas sazonais (cheia e seca), eles conseguiam adaptar as suas técnicas para desenvolver essa atividade econômica durante todo o ano, sem que houvesse interrupções.

A época do verão era a época de maior produtividade dessa comunidade, pois no inverno esses locais de pesca eram reduzidos e mais difíceis de se ter acesso, pois, nessa época os peixes ficam espalhados nos igarapés, devendo as comunidades sempre mudarem de lugar de pesca de acordo com as variações do rio de acordo com a época, essas mudanças não implicavam somente nos locais,

bem como nos produtos que se utilizavam para a pesca, como por exemplo: no verão, esses ribeirinhos utilizavam linha e anzol e no inverno precisavam utilizar a chamada tarrafa, que é uma rede de pesca.

Segundo um estudo feito em 2006 pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, essa pescaria que no verão rendia em média cem quilos de peixes, no inverno esse rendimento para uma média de trinta a quarenta quilos.

Essa comunidade possuía uma dupla moradia ou bilocalidade, como exposto anteriormente, utilizando a casa da cidade como ponto de venda dos seus produtos e manutenção das famílias, bem como, serviam como moradia para que as crianças da família pudessem frequentar escolas e sistema educacionais.

Essas moradias urbanas ficavam próximas ao rio, pois suas embarcações precisavam ser resguardadas, e quando os mesmos não conseguiam habitar próximo ao rio no beiradão, eles pediam para que os vizinhos observassem e guardassem as pequenas embarcações utilizadas como locomoção.

A empresa Norte Energia, concessionária das empresas responsável pela Construção da Usina, não reconheceu a dupla moradia, e fez com que os ribeirinhos se identificassem através de um cadastro socioeconômico.

A jornalista e documentarista Eliane Brum, afirmou para a Ciência e Cultura:

Para a Norte Energia, a empresa concessionária de Belo Monte, e para o governo federal, os ribeirinhos sequer existiam. Ainda mais perverso do que expulsá-los da beira do Xingu era negar aquilo que são, torná-los um 'não ser'. E essa perversão foi cometida com eles. (Cienc. Cult. Vol. 70 n.1; São Paulo Jan-Marc. 2018)

Os ribeirinhos foram removidos de suas moradias de forma forçada, e tiveram que parar o modo como viviam e subsistiam. Com a construção da Usina pode-se observar que não houve respeito as regras recomendadas no âmbito nacional e internacional, omitindo e violando direitos dessas populações tradicionais da região. Essa violação pôde-se configurar quando não houve a reparação justa pelos danos causados aos direitos sociais dessas famílias, bem como, nenhum tipo de indenização que pudesse recompor os danos causados nos danos socioambientais, pois dificilmente essa comunidade voltará a vivenciar suas vidas da forma tradicional.

Esses deslocamentos que ocorreram aos ribeirinhos tiveram pouca transparência, sem que os mesmos pudessem ter voz, escolha, não podendo contar com assessorias jurídicas às famílias. Em um levantamento realizado pela



Norte Energia, pode-se constatar que 75% das famílias atingidas foram indenizadas com dinheiro e apenas um número ínfimo de 2% escolheram pelo reassentamento coletivo, o que deve observar que até meados de 2015 não havia sido começado a construção.

## 1.2 A comunidade ribeirinha como sujeitos de direitos

Na construção da Usina pôde-se observar que não houve a ponderação do respeito aos direitos das populações tradicionais que vivem naquela localidade, tendo um conjunto de omissão e violação desses efetivos direitos. Ou seja, não houve a análise de justa reparação e compensação dos prejuízos causados a essa comunidade e a natureza.

A Empresa Norte Energia, fez um reconhecimento dessa comunidade, porém há diversas divergências, pois, apresentam pessoas que fazem parte da comunidade e não foram inclusas no cadastro, bem como pessoas que não fazem jus ao cadastro pois não se qualificam como sendo da comunidade.

A Convenção da OIT n. 169 sobre os Povos Indígenas e Tribais que foi reconhecida e ratificada pelo Brasil em 2002, sendo promulgada pelo Decreto n. 5051 de 19 de abril de 2004, passou a ser considerada lei brasileira aplicável em sua totalidade, para trazer diferenças e direitos para aqueles considerados povos indígenas, bem como, povos tribais.

Em seu artigo 1, a Convenção define todos os sujeitos aos quais se aplica a mesma, sendo eles os povos indígenas e tribais. No presente trabalho será analisado o que esta Convenção diz a respeito dos povos tribais. Em seu primeiro artigo 1, define quem são povos tribais, como expõe:

A presente convenção aplica-se:

aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial; (BRASIL, Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, 2004)

Deste conceito retira que os ribeirinhos são também considerados como povos tribais, pois, são considerados uma comunidade que possui identidade tradicional não indígena e dispõe uma diversidade cultural, étnica. Essas comunidades constituem patrimônio cultural brasileiro segundo o artigo 216 da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver.

Esses grupos tradicionalmente reconhecidos tanto no âmbito nacional como no âmbito internacional são um grupo culturalmente diferenciado e segundo o Decreto de Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, possuem formas de organização próprias, utilizando-se de recursos naturais para a sua reprodução, seja ela, cultural, religiosa, ancestral, econômica aliado as práticas propagadas pela tradição da sua comunidade.

Todas as leis, decretos e convenções atribui a essas comunidades o critério de auto identificação, auto atribuição, auto reconhecimento, como diz Carneiro Cunha (2010), que o princípio de que qualquer identidade depende de auto identificação e do reconhecimento dos pares está bem estabelecido na antropologia há décadas. Trazendo com isso, a preservação dos direitos de serem reconhecidos e de decidirem a quem de fato pertence. Este princípio de auto identificação e reconhecimento faz parte da Convenção 169 da OIT.

Segundo o Termo de Autorização de Uso Sustentável (TAUS), outorgado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), os ribeirinhos foram reconhecidos como sujeitos atingidos pela construção da UHE Belo Monte, registrando o número de 260 famílias detentoras do TAUS, diante disso houve um reconhecimento de que essas famílias possuem o direito de propriedade ao território composto por recursos naturais, bem como, terra e água, não havendo necessidade interferência na forma como vivem.

O Ministério Público Federal (MPF) de Altamira-Pará, designou uma equipe para inspecionar a transferência compulsória desses ribeirinhos que foram atingidos e pode constatar que a Empresa Norte Energia não reconhecia a realidade singular, única, que essas pessoas viviam, e fizeram com que essas famílias escolhessem entre a área urbana ou rural, violando uma realidade de bilocalidade de residência que para eles era indispensável e indivisível para o seu modo de vida.

A territorialidade desses povos era identificada pela dupla moradia e este direito não estava sendo assegurado, segundo o art. 14 da Convenção n. 169 da OIT encontra uma solução jurídica que se adequa a esse caso específico, dispondo que:

Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência.

Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.

Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados. (BRASIL, Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004)

Ou seja, defende um reassentamento para essas famílias que pudessem atender as suas necessidades e a sua forma de vivência.

Porém a Empresa Norte Energia segundo a defensora pública do Estado do Pará, Dra. Andréia Barros, esse compromisso não foi atendido pela empresa, não sendo construído nenhum reassentamento, cerceando direitos dessas pessoas que deveriam obter opções de além de indenização em pecúnia, deveriam ser propostas a opção pelo reassentamento, mas foram obrigadas e forçadas a receberem indenizações em dinheiro, que eram pautadas nos valores físicos de suas moradias, que eram simples, mas possuíam grande valor moral e patrimonial, ou seja, essas indenizações foram consideradas injustas e baixas, pois não tinham o caráter verdadeiro de reparar esse grande estrago.

Muitas dessas famílias ingressaram com ações para que pudesse anular esses contratos firmados com a empresa, pois essas indenizações jamais poderiam suprir, reparar e ainda adquirir áreas que pudessem obter características semelhantes aquelas em que viviam para dar continuidade ao seu modo tradicional de vida.

Com todos os acontecimentos foi necessário haver a criação de um Conselho da classe que pudesse representar legitimamente os interesses dessa comunidade, para poder aplicar os critérios de auto reconhecimento, delimitação das áreas necessárias a serem recriadas e recuperadas.

Este conselho foi oficializado no ano de 2016, composto de vinte e dois representantes eleitos para representar seus direitos, tendo como principais objetivos o reconhecimento da identidade ribeirinha, e a definir sobre todas as questões que atinjam a classe ribeirinha, tendo status de conselho deliberativo.

### 1.3 Violação dos direitos humanos na construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte

Para que se possa falar em violação de direitos humanos, é necessário analisar sua conceituação, segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), sede Brasil, Direitos Humanos são direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição. (Unidas, s.d.)

Ou seja, quando se fala em direitos humanos se reconhece o direito de todo ser humano desfrutar e exercer seus direitos humanos sem qualquer tipo de interferência externa ou discriminação. Como forma de assegurar que tais direitos sejam protegidos há a Lei de Direitos Humanos, a Constituição Federal de 1988 que impõe princípios como os da dignidade da pessoa humana, entre outros, bem como, as normas gerais de direito internacional que são firmadas através de tratados de âmbito internacional.

Todos os direitos considerados humanos, ou seja, inerentes ao ser humano são de cunho universal conforme a Organização das Nações Unidas (ONU), pois, significa que devem ser aplicados de igual, sem haja nenhum tipo de privação de seus direitos, sendo ainda indivisíveis, inter-relacionados e interdependentes.

Não somente com a construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, como outras construções de barragens de energia elétrica há incidentes de violações de direitos humanos, resultando em graves desigualdades sociais, ambientais e econômicas.

Essas violações de direitos humanos, começam a ser identificadas a partir de critérios que essas empresas utilizam para definir quem são as pessoas atingidas, muitas vezes negando direitos de uma quantidade considerável de pessoas que não são identificadas, pois não tem a qualificação necessária para serem indenizadas.

Segundo o Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), o conceito de pessoas atingidas pode ser aplicado a todos aqueles que foram impactados, devendo ser considerados que:

as alterações resultantes não apenas da implantação do reservatório, como também das demais obras e intervenções associadas ao empreendimento; o deslocamento compulsório; a perda da terra e outros bens, sejam os atingidos proprietários ou não; a perda ou restrição de acesso a recursos necessários à reprodução do modo de vida; a perda ou redução de fontes de ocupação, renda ou meios de sustento; a ruptura de circuitos econômicos; as populações “anfitriãs”, que receberão os reassentamentos; os efeitos a jusante da barragem; alterações impostas a redes de sociabilidade; perdas de natureza afetiva simbólica e cultural; para os povos indígenas e comunidades tradicionais devem ser consideradas “suas especificidades culturais, direitos históricos, constitucionais e reconhecidos por

convenções internacionais. (BRASIL, Conselho Nacional de Direitos Humanos, 2010)

Com o exposto pode-se extrair que todos aqueles indivíduos atingidos devem ser reparados pela Usina Hidrelétrica Belo Monte ou pelo Estado, pois essas reparações devem ocorrer pois houve alguma perda ou algum prejuízo, seja ocorrida de forma voluntária ou involuntária.

Após um estudo do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, através do Relatório da Comissão Especial, puderam ser identificados dezesseis (16) direitos humanos violados.

Entre esse Relatório formulado, pode ser destacado os seguintes direitos violados: a) direito à informação e à participação; b) direito à moradia adequada; c) direito à plena reparação das perdas, entre tantas outras.

Essas violações ocorreram pela constatação da insuficiência de estudos ambientais realizados pelo governo federal e estadual, limitando assim, os considerados atingidos.

Após esse Relatório entregue ao Ministério Público Federal e posteriormente aprovado, a Comissão que fez o Relatório recomendou mais de cem (100) medidas para assegurar direitos humanos que foram violados com a implantação da Usina.

As necessárias reparações as violações dos direitos humanos, em nada interferem nas reparações ambientais, pois cada uma dessas modalidades possui dimensão seja ela de natureza material ou imaterial divergentes.

No que se refere as formas de reparação que a UHE deveria apresentar, entre elas estão: a restituição ou recomposição do bem destruído, a indenização com valor pecuniário, ou ainda a compensação de outro bem que possa repor o bem que foi perdido.

Em relação as reparações ambientais, essa recuperação deve ser realizada mediante compensação ecológica, através de ressarcimento da área degradada, somente quando se tornar inviável a restauração é que essa reparação deve ser realizada em quantia indenizável.

No caso específico dos ribeirinhos não havia o que se falar em restauração da área, pois a mesma foi muito degradada, inclusive tornando impróprio diversos lugares para a habitação bem como a água, segundo análise realizada pela Sociedade Brasileira de Ciência para o Progresso.

Ou seja, nesse caso, a compensação pecuniária seria a opção mais viável

para que se pudesse oferecer ou tentar reverter aquela situação degradante que ficaram, mas sabe-se que infelizmente, essa opção não é a mais adequada para que essas famílias possam retornar à situação original.

Os projetos de reassentamentos ainda que realizados de formas ineficientes ainda figuram uma melhor forma de reparação desses danos, pois busca cumprir o princípio constitucional da reparação integral do dano.

Por fim, a busca do auto reconhecimento da identidade étnica e cultural é caracterizada pela resistência desses povos que buscam de alguma forma tentar afirmar o seu modo de vida tradicional. Com isso, buscam a reparação integral dos danos sofridos e a sua reterritorialização.

## **2. O DIREITO AMBIENTAL E A RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL**

Segundo Édis Milaré, o Direito ambiental é:

O complexo de princípios e normas coercitivas reguladoras das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando à sua sustentabilidade para as presentes e futuras gerações. (2001, p. 109)

Ou seja, o Direito Ambiental é uma matéria que cuida de proteger um bem jurídico tutelado de interesse coletivo e, portanto, deve ser protegido pelo Estado. A Constituição Federal de 1988 disciplina sobre o meio ambiente em seu Título VIII, e ainda, a Lei 6.938/81, Lei da Política Nacional do Meio Ambiente dispõe em seu artigo 3, inciso I, a definição de meio ambiental que diz:

É o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Todos os seres humanos dependem de forma direta do meio ambiente, seja para sua subsistência ou desenvolvimento econômico, porém deve ser observado que esses recursos naturais são infindáveis e sua exploração não pode acontecer de forma desenfreada, visto que tais transformações modificam o meio ambiente e na maioria das vezes acarreta em consequências negativas não apenas no que diz respeito ao âmbito social e nacional, e sim num âmbito global.

### **2.1 Princípios Ambientais**

O Direito Ambiental está fundamentado em princípios constitucionais, que dão autonomia a essa matéria, servindo como parâmetro para o equilíbrio das relações entre o ser humano e o meio ambiente, com o intuito de regular todas as atividades envolvem o ambiente.

Dentre os princípios, estão os principais:

Princípio do poluidor-pagador: impõe ao indivíduo que explora certa atividade econômica com fins lucrativos através da utilização do meio ambiente, o dever de assumir os riscos da sua atividade.

Conforme Terense Trennepohl (2010, p.57),

O poluidor deve arcar com todos os ônus de seus atos, com o custo da produção. O fundamento do princípio, portanto, é afastar o ônus do custo econômico de toda a coletividade e repassá-lo ao particular que, de alguma forma, retira proveito do dano e das implicações que o meio ambiente sofrerá com o seu empreendimento.

Este princípio está disposto na Constituição Federal em seu artigo 225, parágrafo 3, que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Este princípio impõe ao agente poluidor a obrigação do dever de indenizar, ou reparar os danos causados por particular, já que o meio ambiente que pertence a sociedade.

Princípio da prevenção: Este princípio está ligado a irreparabilidade dos danos ambientais, conforme dispõe o artigo 225, parágrafo 1, IV, da Constituição Federal:

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

Tal princípio visa minimizar os danos ambientais provocados pelo agente poluidor, através de estudos, como o Estudo de Impacto Ambiental, que analisa de forma prévia as consequências que possam ser geradas.

Princípio do Desenvolvimento Sustentável:

Tal princípio é inovador na ordem jurídica visando as futuras gerações e suas necessidades. Como é de saber comum que os recursos naturais são esgotáveis, limitados, houve a necessidade de criação de um mecanismo que pudesse proteger o meio ambiente para o futuro.

Assim, surgiu o desenvolvimento sustentável que segundo Terense Trennepohl (2010, p.57), o desenvolvimento sustentável é aquele que busca atender aos anseios do presente, tentando não comprometer a capacidade e o meio ambiente das gerações futuras.

Ou seja, o desenvolvimento econômico é necessário, porém deve ocorrer em equilíbrio com a natureza, para que não haja escassez de água, extinção de espécies, aquecimento global entre outros.

Princípio da Informação: que passa ao Poder Público o dever de informar todos os indivíduos sobre qualquer assunto que envolva o meio ambiente.

A Lei 6.938/81, em seu artigo 3 fundamenta tal princípio garantindo aos indivíduos o dever do Estado de informar todas as informações necessárias, e se quando inexistentes, o Poder Público deve produzi-las.

Como anteriormente citado, a Constituição Federal de 1988 foi um grande marco na proteção dos direitos do meio ambiente, além desta lei normativa, o Governo Federal criou o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente (IBAMA) como órgão fiscalizador do meio ambiente.

Outro marco importante foi a Lei n. 9.605/98, que versa sobre os crimes ambientais, e prevê a responsabilidade e as penalidades aos agentes que causem danos ao meio ambiente, se tais condutas ensejarem a morte de animais e destruir de forma significativa a floresta sem licença prévia do órgão competente este será implicado como crime ambiental previsto na Lei dos Crimes Ambientais em seu capítulo V.

Para Terense Dorneles Trennepohl (2010, p. 85), a Constituição de 1988 inovou, superando, inclusive as Constituições estrangeiras mais recentes, no que concerne à proteção ambiental, erigindo ao patamar constitucional um tema ainda pouco difundido na doutrina e jurisprudência nacional.

Observa-se que a nossa Constituição deve ser observada e seguida por todos os indivíduos, bem como todos os demais dispositivos legais, sejam eles federais, estaduais ou municipais através das Leis Orgânicas dos Municípios.

Com a construção das Usinas Hidrelétricas há grandes impactos que resultam, sendo eles, ambientais ou socioeconômicos, esses impactos ambientais são inevitáveis, todavia todo impacto ambiental enseja uma responsabilidade.

## 2.2 Responsabilidade Civil



A responsabilidade que pode predispor ao Direito Ambiental atua de três formas: preventiva, repressiva ou reparatória. A forma preventiva é utilizada como forma de inibir o possível dano, já a forma repressiva ou reparatória tem o intuito de reparar o dano já existente. Em conformidade com o artigo 225, parágrafo 3 da Constituição Federal, todo dano ambiental deve desencadear três tipos de sanções: administrativas, criminais e obrigação de reparar danos.

Art. 225, § 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Toda forma de reparação está ligada a responsabilidade civil, que pode ser recomposta ou indenizada.

Para Cavalieri Filho (2008, p.2), responsabilidade civil deriva de um dano jurídico seja ele lícito ou ilícito que causa danos a outrem e surge para a parte que sofreu o dano a reparação, disto, surge um fato jurídico.

Muitas empresas de direito privado e seus representantes cada vez mais vem procurando assumir uma gestão mais responsável socialmente, pautados em valores éticos, buscando contribuir com a preservação do meio ambiente e ser socialmente justo, tomando a responsabilidade social como base.

Com a era da globalização econômica criado pelo avanço tecnológico, as empresas de forma em geral começaram a desenvolver um comportamento diferenciado frente a seus fornecedores, clientes, e seus funcionários, pautados na ética, na transparência dos negócios, na preservação do meio ambiente, e na possibilidade de melhora da qualidade de vida.

Conforme conceituação do Instituto Ethos, responsabilidade social é a forma de gestão que se define pela relação ética e transparente da empresa com todos os públicos com os quais ela se relaciona e pelo estabelecimento de metas empresariais compatíveis com o desenvolvimento sustentável da sociedade, preservando recursos ambientais e culturais para gerações futuras, respeitando a diversidade e a redução das desigualdades sociais. (Ethos, 2004)

Para Carlos Alberto Bittar (2007, p.13) a reparação do dano traria na verdade um equilíbrio, o qual a parte lesada voltaria ao seu estado anterior como se nada tivesse acontecido.

Para que algum indivíduo venha a ser responsabilizado civilmente é necessário que seja considerado alguns elementos que são: conduta, nexos causal,

dano e casualmente culpa. A conduta humana pode ser através de uma conduta comissiva ou omissiva. Gandini, J. A. D., & Salomão, D. P. da S. (2003) afirma que conduta comissiva é a ação voluntária positiva de um agente que cause danos ou lesão a alguém, já a conduta omissiva é caracterizada quando uma pessoa age de forma negativa, ou seja, não contribuiu de forma direta, ou agiu de forma equivocada assumindo um risco ou um perigo a outrem.

Conforme disposto no Código Civil vigente no artigo 927: Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito

O nexos causal pode ser identificado através de um elo de uma conduta do indivíduo com o dano que foi provocado. Já o dano conforme os artigos 186 e 927 do Código Civil, é aquele que causa alguma reparação seja ela patrimonial ou moral.

O Código Civil no artigo 186, diz o seguinte: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Quando há o cometimento de algum dano injusto, é necessário haver uma compensação de cunho pecuniário, invocando a responsabilidade civil.

### 2.2.1 Responsabilidade Civil Subjetiva e Objetiva

Em nosso ordenamento adotou-se a regra da responsabilidade civil subjetiva, fundamentado nos elementos: conduta, nexos, dano e culpa, mas nos casos em que o elemento culpa não pode configurar nos casos específicos será adotada a responsabilidade civil objetiva do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil que menciona:

Art. 927. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos específicos em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Na responsabilidade civil objetiva só necessita ser caracterizado os três elementos: conduta, nexos e dano, que engloba as atividades em que sua exploração envolvem risco.

Conforme explica Carlos Roberto Gonçalves:

A responsabilidade civil tem, pois, como um de seus pressupostos, a violação do dever jurídico e o dano. Há um dever jurídico originário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo ou secundário, que é o de indenizar o prejuízo. (2011, v.7, p.24)

Ou seja, para a configuração do dever de reparar um dano é necessário que haja efetivo prejuízo a bem tutelado juridicamente.

Para ocasionar a responsabilidade objetiva não há obrigatoriedade de ser caracterizado o elemento culpa, pois assume a teoria do risco. O artigo 14, parágrafo 1, da Lei 6.938 /81, intitulado Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, dispõe:

Art. 14. § 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Este artigo consagra a responsabilidade objetiva, não se importando com o elemento culpa, fundamentando que ainda que terceiro venha a exercer alguma atividade, mesmo sem apresentar perigo, mas, se esse ocorrer, o terceiro que foi afetado pela atividade não ficará sem direito a reparação.

Neste caso, o ônus da prova é invertido, ou seja, o indivíduo que causa o dano deve produzir provas a seu favor para que seja considerado inocente.

Dessa forma, o empresário que possui uma atividade econômica que envolve algum risco responde objetivamente por qualquer dano ambiental que venha ser causado, devendo sempre prevalecer o interesse público ao direito do particular.

Na teoria do risco não há excludentes, portanto, o poluidor só será isento da responsabilidade de indenizar se ele provar em juízo a não ocorrência do dano.

### 2.3 Responsabilidade da Pessoa Jurídica

As pessoas jurídicas de direito privado devem responder pelos atos que cometem com seu patrimônio por intermédio dos seus representantes.

Da mesma forma, as pessoas jurídicas de direito público serão responsabilizadas através do Estado, conforme o artigo 37, parágrafo 6 da Constituição Federal de 1988 e o artigo 43 do Código Civil, que dispõe:

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

Pode-se concluir que qualquer pessoa jurídica que cometa algum ilícito deve responder de forma objetiva. Se for constatado que uma empresa pratica crimes de cunho ambiental em sua grande maioria, o patrimônio no todo será considerado

instrumento do crime, ou seja, nesse caso específico, haverá a liquidação forçada e desconsideração da pessoa jurídica, conforme entendimento do Supremo Tribunal de Justiça no REsp. 610.114, de 2005:

Criminal. Resp. Crime ambiental praticado por pessoa jurídica. Responsabilização penal do ente coletivo. Possibilidade. Previsão constitucional regulamentada por lei federal. Opção política do legislador. Forma de prevenção de danos ao meio-ambiente. Capacidade de ação. Existência jurídica. Atuação dos administradores em nome e proveito da pessoa jurídica. Culpabilidade como responsabilidade social. Co-responsabilidade. Penas adaptadas à natureza jurídica do ente coletivo. Acusação isolada do ente coletivo. Impossibilidade. Atuação dos administradores em nome e proveito da pessoa jurídica. Demonstração necessária. Denúncia inepta. Recurso desprovido. (STJ, 2019, pp. on-line)

A inexistência de culpa não pode afastar a real responsabilização à reparação ao meio ambiente.

Para a configuração do crime ambiental deve haver a presença de dois requisitos imprescindíveis: a tipicidade e a antijuridicidade, para que assim possa ser configurado este tipo de crime.

No estudo de caso fala-se em usina hidrelétrica, sendo assim qualquer construção de usina hidrelétrica que provoque danos ambientais, o consórcio ou empreendedor da obra devem se responsabilizar e arcar pelos danos provocados por sua atividade econômica.

#### 2.4 Espécies de responsabilidade

A responsabilidade ambiental em âmbito penal está consagrada no artigo 225 da Constituição Federal e dispõe o crime ambiental no Código Penal em seus artigos 1 e 23. Os artigos anteriormente mencionados do Código Penal devem ser aplicados de forma culminada para dar ensejo à configuração de crime ambiental.

Para que se possa responsabilizar algum agente de cometer um ilícito penal, é necessário que se afigure a presença de culpa, isto é, deve haver culpabilidade, exigindo que o agente pudesse ter outro tipo de conduta e mesmo assim ele escolheu realizar tal conduta que prejudicou o meio ambiente.

Importante ainda mencionar a Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) que tipifica os crimes ambientais, sendo utilizada apenas de forma subsidiária no que lhe forem omissos o Código Penal e o Código de Processo Penal. Todas as formas de modificação da natureza que possam gerar alguma degradação ambiental, são

tratadas pelo Direito Ambiental.

As degradações ambientais são caracterizadas por qualquer tipo de adulteração ou modificação causada por algum agente que não faça parte da deterioração natural do meio ambiente.

O tipo de responsabilidade que o agente poluidor pode ser punido será definido pela Constituição Federal de 1988, com base no artigo 225, que dispõe sobre a tríplice da responsabilidade da pessoa física ou jurídica que comete algum tipo de prejuízo ambiental. Nessas espécies de responsabilidades, estão inclusos três tipos de responsabilidades: penal, administrativo e civil.

## 2.5 Sistema da tríplice responsabilização por danos ambientais

A Constituição Federal de 1988 reconhece três tipos de responsabilidade: criminal, administrativa e civil. Nesse sentido, o artigo 225, parágrafo 3 da Constituição dispõe:

Art. 225, §3º – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (BRASIL, 1988).

Este artigo impõe a tríplice responsabilidade, consagrando a cumulação das sanções, conforme Fiorillo (2009, p.61) expõe.

### 2.5.1 Responsabilidade Administrativa

Lemgruber (2013, p. 13) conceitua responsabilidade administrativa da seguinte forma:

A responsabilidade administrativa é objetiva, onde o poluidor é obrigado, independente de existência de culpa, a responder, pagar multa e reparar danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados pela sua atividade. Nela o Estado também poderá ser responsabilizado solidariamente, visto que a ele cabe definir padrões de qualidade adequados a garantir a proteção do meio ambiente.

As sanções administrativas resultam de penalidade que os entes estatais federais, estaduais, e municipais impõe ao infrator seja ele, pessoa física, pessoa jurídica de direito público ou privado. Essas penalidades podem ser: advertência, multa, interdição, suspensão, entre outros tipificados na Lei 9.605/98, Fiorillo (2009, p. 65) explica:

[...] As sanções administrativas, conforme doutrina tradicionalmente vinculada ao denominado “direito público”, estão ligadas ao denominado poder de polícia enquanto atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público vinculado à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou mesmo respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Essas sanções devem ser aplicadas pela administração pública e os valores que forem arrecadados por infração cometida ao meio ambiente podem ser revertidas para o Fundo Nacional do Meio Ambiente, Fundo Naval, fundos estaduais e municipais visando resguardar a tutela jurídica dos bens essenciais à sadia qualidade de vida (FIORILLO, 2009, p. 71).

## 2.5.2 Responsabilidade Criminal

Os crimes ambientais estão tipificados na Lei 9.605 /98, no Código Penal e Florestal, na Lei de Contravenções Penais e nas Leis nº 6.453/77 e nº 7.643/87 (LEMGRUBER, 2013).

Canotilho e Leite (2008), relata a complicação da imputação das pessoas jurídicas nos tribunais superiores, e observam o que o Ministro Relator Gilson Dipp, no julgamento de Recurso especial no ano de 2005, diz:

A responsabilização penal da pessoa jurídica é um preceito constitucional, posteriormente estabelecido, de forma evidente, na Lei ambiental, de modo que não pode ser ignorado. Dificuldades teóricas para sua implementação existem, mas não podem configurar obstáculos para sua aplicabilidade prática, na medida em que o direito é uma ciência dinâmica, cujas adaptações serão realizadas com o fim de dar sustentação à opção política do legislador. (DIPP apu CANOTILHO; LEITE, 2008, p. 405)

O Direito Penal tem o objetivo de manter a pacificação entre os indivíduos, e age como instrumento da defesa social.

No que diz respeito a responsabilidade penal, Diniz (2009, p.23) relata:

Pressupõe uma turbção social, ou seja, uma lesão aos deveres dos cidadãos para com a ordem com a sociedade, acarretando um dano social determinado pela violação da norma penal, exigindo para restabelecer o equilíbrio social investigação da culpabilidade do agente ou o estabelecimento da antissociabilidade do seu procedimento, acarretando a submissão pessoal do agente à pena que lhe for imposta pelo órgão judicante, tendendo, portanto, à punição, isto é, ao cumprimento de pena estabelecida na lei penal.

A responsabilização de dano ambiental em matéria criminal deve seguir as regras da responsabilidade subjetiva, ou seja, para que haja a condenação de um agente deve haver obrigatoriamente ter sido comprovado que ele tenha violado ou tenha contribuído para o dano e ainda, sua culpabilidade deve ser apurada.

Se a sanção civil imposta for considerada insuficiente, então deverá ocorrer a incidência da sanção penal, a responsabilidade penal nada mais é que:

[...] É a obrigação que alguém tem de arcar com as consequências jurídicas do crime. É o dever que tem a pessoa de prestar contas de seu ato. Ela depende da imputabilidade do indivíduo, pois não pode sofrer as consequências do fato criminoso (ser responsabilizado) senão o que tem a consciência de sua antijuridicidade e quer executá-lo (ser imputável) (NORONHA apud DALL'AGNOL, 2005, s.p.)

Na responsabilidade civil o direito se satisfaz com o cumprimento da obrigação imposta, seja ela de recomposição, indenização ou reparação a vítima e ao bem jurídico tutelado, de outra forma, a responsabilidade criminal satisfaz com a penalização do agente, podendo ser pessoa jurídica ou física.

### 2.6.3 Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil ampara-se na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 14. Utiliza-se nessa espécie a responsabilidade objetiva, esta, obriga o poluidor, independentemente se existir ou não culpa a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros. Ainda, a responsabilidade civil é solidária, conforme o artigo 4, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 que dispõe: à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. (SILVA, p.106)

O rol das pessoas que podem ser definidos como poluidores são amplos, inclusive inclui as pessoas jurídicas de direito público, nos casos em que atuem de forma comissiva ou omissiva, como entidade que se omite em alguma fiscalização, ou quando liberam uma licença feita de forma irregular.

Para Silva (2002, p. 313) a responsabilidade civil é a que impõe ao infrator a obrigação de ressarcir o prejuízo causado por sua conduta ou atividade.

Ou seja, para ocorrer a caracterização da responsabilidade civil deve este indenizar o prejuízo e ainda reparar a qualidade da natureza.

Dessa forma busca-se reparar a qualidade inerente dos elementos naturais, indispensáveis ao equilíbrio ecológico do planeta, e à sobrevivência das futuras gerações, humanas e não humanas (STEIGLEDER, 2004, p. 187).

O meio ambiente está fundamentado no princípio da indisponibilidade, que defende a ideia de que o meio ambiente não pode ser de nenhuma forma prejudicado, visto que possui ligação com a sobrevivência e a qualidade de vida de todos os indivíduos. Os atos cometidos contra o meio ambiente podem ser acionados nas esferas civil, penal e administrativa, ficando o poluidor obrigado a reparar os danos que causou, independentemente de culpa de forma geral.

Essas três esferas em nenhum momento se confundem, pois, possuem diferentes objetivos, e ao mesmo tempo o autor do dano pode responder em mais de uma esfera.

Resta salientar que as espécies de responsabilidades abordadas só podem ser aplicadas quando outros mecanismos de tutela ambiental não forem suficientes.

### **3. CASO CONCRETO: COMUNIDADE RIBEIRINHA E O DESLOCAMENTO FORÇADO**

#### **3.1 Populações Tradicionais e Território**

O reconhecimento de povos e comunidades tradicionais foi definido pelo Decreto nº 6040 de 2007 (Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais), em seu artigo 3, inciso I, o Decreto 6040/07 destaca que se compreende por Povos e Comunidades Tradicionais grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição. Na legislação constitucional, por meio da Constituição Federal de 1988 e por meio da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (do qual o Brasil é signatário) essas comunidades têm seus direitos expressamente assegurados.

Diegues e Arruda (2001, p. 27) definem o que são populações tradicionais:



Grupos humanos diferenciados sob o ponto de vista cultural, que reproduzem historicamente seu modo de vida, de forma mais ou menos isolada, com base na cooperação social e relações próprias com a natureza. Tal noção refere-se tanto a povos indígenas quanto a segmentos da população nacional, que desenvolvem modos particulares de existência, adaptados a nichos ecológicos específicos

Conforme Diegues e Arruda, para a construção desse conceito foi analisado três aspectos: o aspecto cultural, que relaciona os indivíduos a sua história, o aspecto territorial, sendo observado o território em que vivem com o sentimento de pertencimento e o aspecto de propriedade comum entre toda a comunidade.

Essas populações têm sua identidade e reconhecimento firmados em relação ao território em que vivem. O sentido conceitual dessas populações tradicionais enquanto grupos diferenciados reside no sentimento de pertencimento e identificação como integrante de um determinado grupo social, por meio das interações e experiências socioculturais coletivas próprias (PINTO, 2012, p. 68).

É necessário haver um critério de autodefinição a essas populações, como forma de assegurar seus direitos em territórios por eles já ocupados.

O território em regra geral possui uma definição sob o aspecto geográfico, mas no caso dessas comunidades, o significado de território deve ser redefinido como um lugar não somente geográfico, e sim como um lugar que contém uma representação histórica, dotado de manifestações sociais e culturais.

Conforme Leff (2009, p.363), essas comunidades, com seus saberes locais, afirmam seus direitos à cultura e aos modos de vida tradicionais, reivindicando muito mais que uma mera porção de terra, e sim, um território.

Para essas famílias a territorialização constitui uma forma de acesso e garantias de seus direitos em relação a moradia com a permanência em suas terras. Pois, compreende-se que quando a terra se transforma em território dessas comunidades tradicionais ela não pode ser comercializada ou negociada, pois existe a manutenção da cultura no meio deste grupo social.

Os padrões internacionais adotados pelo Brasil asseguram o direito à moradia dispostos nos Comentários Gerais nº 4 e 7 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Essas regras possuem o objetivo de dar direito à uma moradia adequada e à reparação integral nos casos de deslocamento das pessoas decorrentes de projetos de desenvolvimento.

### 3.2 Direito à moradia

O direito efetivo à moradia está reconhecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo 25), e de igual forma no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais em seu artigo 1 que dispõe:

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento (Pacto DESC, artigo 11 (1)).

O Brasil incorporou este Pacto por meio do Decreto nº 581 de 1992, os Estados que ratificaram esse Pacto devem garantir o direito à uma moradia adequada.

O direito à moradia é um direito essencial para que os direitos econômicos, sociais e culturais sejam exercidos (ONU, Comentário Geral nº 4, parágrafo 1). Ter a restrição do direito de ter uma moradia restringe tantos outros direitos, como, direito à alimentação, educação, saúde e outros.

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 6º reconheceu como direito social inerente a todos os indivíduos o direito à moradia, conforme o exposto:

Art. 6º- São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1988)

Esse direito constitucional e a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais em seu artigo 3º, inciso IV, trouxe a efetivação do direito das pessoas à uma moradia e ainda as comunidades tradicionais uma moradia que seja equivalente as suas realidades socioculturais.

Benatti (2011) define que as populações tradicionais, dentre elas, as comunidades ribeirinhas, detém que a posse de suas terras é muito peculiar e afirma que as legislações civilistas e agrárias não conseguem abranger em sua plenitude.

Além do direito ao território é necessário observar o direito a manutenção das relações de trabalho e produção, ou seja, segurança jurídica no reconhecimento desses territórios ocupados.

Essa segurança jurídica que deveria ter, entrou em conflito com a construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, ocasionando conflito de interesses. No caso

concreto não havia o reconhecimento da comunidade ribeirinha como uma comunidade tradicional e malmente o reconhecimento das áreas ocupadas, para Benatti (2011, p.94):

O reconhecimento oficial das áreas ocupadas pelas populações tradicionais é uma importante política pública para democratizar o acesso à terra no Brasil, particularmente em um país que possui elevados índices de concentração de terras nas mãos de poucos. Outros objetivos que se pretende assegurar com a regularização das populações tradicionais: as diferentes manifestações culturais; o respeito à organização social e política desses grupos; a proteção ambiental.

Benatti (2003) criou uma classificação desses povos em relação a terra e ao uso dos recursos naturais, que denominou de posse agroecológica. A posse agroecológica é, portanto, um instrumento de luta dos povos da floresta que historicamente foram caracterizados como ocupantes, sem direitos a quaisquer títulos ou garantia legal do domínio, em condições de extrema vulnerabilidade no período de grandes tensões e olhares dos grandes latifundiários e políticas externas para a Amazônia.

A utilização do espaço físico dessas famílias tradicionais compreende rios, lagos, matas, e a exploração de recursos naturais renováveis. Essa utilização não se dá de maneira isolada e sim por um grupo de moradores que exploram e cuidam de forma coletiva.

A posse e a utilização dessas áreas de uso comum estão além das normas definidas pelo Estado.

### 3.3 Desterritorialização das famílias ribeirinhas

Segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, deslocamento forçado é a:

Remoção permanente ou temporária contra a vontade dos indivíduos, famílias ou comunidades das suas respectivas casas ou terras, as quais ocupam sem o fornecimento e acesso à proteção jurídica adequada ou qualquer outra proteção. (Comissão de Direitos Econômicos, 2016)

Esses deslocamentos ou expulsões geralmente decorrem de grandes projetos de infraestrutura, como barragens e construção de estradas. Essas obras de grande proporção afetam a vida de diversas pessoas, geralmente, elas estão alocadas em comunidades indígenas, comunidades tradicionais, comunidades ribeirinhas e populações pobres.

De acordo com Loureiro (2009, p.43), as alianças dos governos com as empresas geram de forma incessante a desigualdade e a exclusão social das camadas menos favorecidas, privando-os de viver em suas terras e conforme o seu modo de vida próprio.

Com a implantação da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, houve a desapropriação de famílias que residiam na área do empreendimento.

Não somente a construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, como outras construções, dentre elas as barragens de Sobradinho e Machadinho, provocaram a realocação das pessoas, de acordo com Sigaud (1988):

Foram suprimidos os elementos que conferiam identidade ao povo e que supõem um conjunto de relações sociais estabelecidas entre seus moradores: nome do povoado, seu Santo Patrono, as festas religiosas promovidas pelos seus moradores, a venda que frequentavam, os pasto e fonte d'água utilizados por todos, as organizações religiosas locais, as casas de farinha etc. Esses elementos que singularizavam os povoados perdem espaços nos núcleos, mesmo naqueles casos que os antigos vizinhos permanecem especialmente próximos, uma vez que as ligações existentes entre os povoados não foram preservadas e a necessária descontinuidade espacial foi suprimida (Sigaud, 1988, p. 124).

Este deslocamento promoveu a perda da identidade dos grupos atingidos. Na mesma intensidade em que o meio ambiente passa por modificações, a sociedade também se transforma.

Conforme Santos (2005, p. 14), o território não é somente o conjunto de sistemas naturais e de sistemas de coisas superpostas, por isso, precisa ser entendido como território usado, o lugar de residência, das trocas materiais e espirituais e do exercício da vida.

É importante mencionar o conceito de territorialidade já que de acordo com o avanço da construção, o capitalismo normalmente ignora o espaço vivido das comunidades locais e busca refuncionalizá-lo em função da acumulação capitalista (Silva, 2007, p. 297).

Esse conflito surge, pois, de um lado há a necessidade do capitalismo se desenvolver e de outro lado há a ruptura das relações e interações sociais entre os indivíduos, a partir da reterritorialização, descaracterizando os espaços que as pessoas mantinham relações afetivas e históricas que guardam na memória.

Conforme Fiorucii (2010, p.2) ao citar Rousso (2000, p.93-102) a memória é uma representação psíquica e intelectual que acarreta de fato uma representação seletiva do passado, um passado que nunca é daquele indivíduo somente, mas de

um indivíduo inserido em um contexto familiar, social, nacional.

Tudo que os ribeirinhos sabem estão ligados a fatos que ocorreram no seu contexto social, durante sua vivência, seja pelas diferentes formas de trabalho ou pela sua relação com o ambiente que criaram memórias e que podem ser esquecidas e negligenciadas pela perda das áreas de moradia e trabalho.

Zumthor (1997, p. 14) afirma que o uso que se faz da memória determina em grande parte o tipo de cultura em questão. Se o lugar é cheio de memórias ela, em certa medida, determina o aspecto cultural do lugar.

Sempre os impactos negativos tendem a desfavorecer os moradores locais, por mais estruturados que sejam os programas de compensação de implantação das usinas. Esses projetos geralmente são elaborados em um contexto demográfico, na busca de regiões contingentes para a reterritorialização dessas famílias.

O foco deste trabalho é o deslocamento forçado da comunidade tradicional dos ribeirinhos, em decorrência da construção da terceira maior usina hidrelétrica do mundo.

Os ribeirinhos foram expulsos do território onde viviam e reproduziam sua vida econômica, cultural e social, para que pudesse ser construído a Usina Hidrelétrica de Belo Monte, no total foram deslocadas dez mil famílias.

No ano de 2016 o Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) e o Ministério Público (Tabela de acompanhamento das ações do Ministério Público Federal contra a UHE Belo Monte. - Site MPF) documentaram os deslocamentos e a violação do direito à moradia.

A remoção das famílias se deu com as finalidades de formar reservatórios e de criar áreas de preservação permanente que formam a Área Diretamente Atingida (NORTE ENERGIA, 2009).

A Norte Energia apresentou em 2017 ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA) um relatório sobre as condicionantes (NORTE ENERGIA, 2017), onde foi constatado que duas mil e quinhentas famílias, inclusos as famílias ribeirinhas, faziam parte do projeto de negociação de suas terras (NORTE ENERGIA, 2009, 2011, e 2017; FGVCES, 2015).

#### 3.4 Reestruturação e reparação a comunidade ribeirinha

Para que as reparações ocorram é necessário em primeiro lugar que a empresa responsável pela construção da Usina estabeleça medidas que devem ser adotadas como forma de prevenção e mitigação da violação de direitos, e ainda, se preocupar em reparar danos e violações dos direitos humanos ocorridos.

Como forma de mitigação a esses impactos referentes aos deslocamentos, a Norte Energia através de seu Plano Básico de Atendimento (PBA) apresentou programas e projetos à população que fora atingida (NORTE ENERGIA, 2011).

Às famílias atingidas foram apresentadas três opções para reparação e indenização devido aos deslocamentos compulsórios ocorridos: indenização em dinheiro; realocação por meio de carta de crédito; reassentamento rural coletivo ou individual.

Segundo a Norte Energia a que obteve maior escolha foi a indenização em dinheiro. Este fato deve-se pela pouca ou pela falta de informação disponível sobre as opções e sobre os projetos e os planejamentos para áreas de reassentamento.

O desrespeito a essa comunidade fica claro por meio de relatório realizado pelo Ministério Público Federal que dispõe sobre o direito fundamental à informação, previsto na Constituição Federal de 1988.

Além de ser um direito constitucionalmente previsto, possui legislação própria que é a Lei de Acesso à informação nº 12.527/11, vigente desde 2012.

Segundo dispõe o art. 3º, caput, da Lei nº 12. 527/11:

Art. 3º - Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes.

Esta lei possibilita que qualquer cidadão possa solicitar informações de órgão públicos e de órgãos de todos os poderes da Administração Pública e o órgão competente tem o prazo de 20 (vinte dias) para responder a solicitação.

Entre uma das violações ocorridas, está a não participação desse grupo social em reuniões, bem como, a falta de informação do projeto e falta de transparência das decisões que afetariam a vida de todos, decisões estas que caracterizam a não manutenção da forma de vida tradicional dessa comunidade.

Segundo a Organização das Nações Unidas Habitat:

As evidências mostram que os deslocamentos forçados, que geralmente ocorrem de forma não planejada, levam ao empobrecimento ou indigência da

população deslocada. (Habitat, 2014, p. 24).

Segundo a Defensoria Pública da União durante a análise de 89 Processos de Assistência Jurídica relativos ao deslocamento desses ribeirinhos, puderam constatar que eles buscavam o acesso à justiça para obterem informações, indenizações, bem como, a busca pelo cadastramento socioeconômico de famílias não cadastradas por falha nos procedimentos e parâmetros que a Usina instaurou, e ainda buscar meios alternativos como forma de indenização por todas as violações sofridas.

Uma das formas que essas comunidades tinham de buscar informações era pelo site do IBAMA, que disponibiliza arquivos como Estudo de Impacto Ambiental, Plano Básico de Atendimento, relatórios, processos e afins. Porém esse método era ineficiente diante da realidade dessas pessoas, tendo em vista a dificuldade de acesso à internet e ainda quando obtinha tal acesso era difícil entender as informações prestadas por conterem uma linguagem formal e técnica.

A dificuldade de acesso à informação e a participação social fez parte de questionamentos judiciais, tanto que o Ministério Público Federal em Altamira propôs em 2009 ação de improbidade (nº 2009.39.03.000363-2). Esta ação de improbidade informava que os estudos ambientais e de viabilidade do projeto foram realizadas em desacordo com as legislações vigentes, violando princípios de informação e publicidade de documentos oficiais.

Ainda no ano de 2009, foi proposta Ação Civil Pública (nº 2009.39.03.000575-6) pedindo a anulação dos estudos de viabilidade e impacto sob o fundamento de violação a princípio constitucional que é o da informação. Outras ações do Ministério Público Federal foram interpostas nesse mesmo sentido durante o processo de deslocamento.

#### 3.4.1 Realocação da comunidade ribeirinha

Todos os meios propostos a essas famílias devem respeitar os laços sociais, de parentesco e devem haver consulta prévia a essas comunidades tradicionais desde o início da obra para que o processo possa ser legítimo, pois, tudo que foge das medidas que devem ser adequadas são consideradas ilegítimas, e ilegais sob o ponto de vista jurídico atualmente vigente.

Quando se fala em reterritorialização dessas famílias não há no que discutir como finalidade a reposição das condições anteriores à construção, pois, de fato isso não é possível.

O que se busca com a reterritorialização é o estudo da possibilidade de recomposição, recriação ou melhor assim dizer, um reordenamento do modo de vida dessas famílias.

A reparação é uma responsabilidade conjunta do Estado e da empresa, do Estado pois este deve tomar medidas cabíveis para que as vítimas sejam por meios judiciais, administrativos, ou outros terem uma reparação justa.

E é responsabilidade das empresas reparar caso ocorra alguma violação de direito que tenham contribuído para a ocorrência, sendo que estas reparações devem ser compatíveis com os direitos violados, não apenas sendo em pecúnia, mas deve haver a reconstituição e recomposição da situação que foi violada.

Essas empresas devem evitar todas as violações possíveis, incluindo o deslocamento forçado, somente sendo devido se não houver outra medida cabível, no caso estudado do deslocamento forçado dos ribeirinhos da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, a empresa Norte Energia deveria adotar medidas e parâmetros que pudessem proteger os direitos humanos dessas pessoas, bem como se importar com a mitigação dos impactos possíveis de serem sofridos, essa proteção deveria ocorrer de três formas: processo de deslocamento; justa indenização; moradia adequada.

Segundo Comentário Geral nº 7 da Organização das Nações Unidas:

“O deslocamento e reassentamento devem ser o último recurso em projetos de desenvolvimento, quando não for possível a adoção de alternativas menos restritivas discutidas com as comunidades afetadas”. (ONU, s.d., pp. Comentário Geral nº 7, par. 13)

Todas as garantias constitucionalmente previstas, bem como, todas os acordos e pactos internacionais do qual o Brasil é signatário, de onde decorrem todos as etapas a serem seguidas antes, durante e após o processo de deslocamento devem ser observados e adotados tanto pelo Estado, como pelas empresas.

O Plano Básico de Atendimento da Norte Energia (NORTE ENERGIA, 2011) possibilitou aos atingidos três formas de realocação dessas famílias, indenização em dinheiro que abrange o repasse do valor do imóvel e suas benfeitorias; realocação



por meio de carta crédito, que é aquela em que o valor do imóvel é fixado e repassado para as famílias através da carta de crédito; reassentamento rural, que é a realocação das famílias atingidas em reassentamentos que podem ser individuais, coletivos, em assentamentos rurais ou em área remanescente.

A prevalência dessas famílias atingidas foi pela indenização em pecúnia. Esta prática das famílias aceitarem que o processo de deslocamento fosse indenizado por pecúnia, em muito deixou as famílias vulneráveis, ao passo é possível observar sua dispersão e impossibilita o acompanhamento da sua reestruturação e recomposição.

A indenização pecuniária, se justa, pode até compensar os impactos patrimoniais, porém os impactos

“Extrapatrimoniais associados à perda do *locus* de reprodução sociocultural, à quebra de laços de sociabilidade e solidariedade e aos efeitos negativos no bem-estar emocional das pessoas atingidas são impossíveis de ser contabilizados monetariamente” (IPEA, 2015, p. 269).

Em relação as famílias que optaram por reassentamentos rurais, estes foram realocados em locais que inviabilizam a manutenção do seu modo de vida, localizados longe das beiras dos rios (SBPC, 2018).

### 3.5 Instrumentos jurídicos de proteção ao meio ambiente

O Direito Processual Ambiental oferece mecanismos de defesa ao meio ambiente diante da constante ameaça a natureza e seus recursos naturais.

Os instrumentos jurisdicionais são de natureza civil e penal, pois os de natureza administrativa provém de infrações administrativas que partem de um processo administrativo com função punitiva.

As ações possíveis a serem propostas no âmbito jurídico para proteção do meio ambiente são: Ação Popular, Mandado de Segurança, Mandado de Injunção, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ação Penal Pública.

Nesse trabalho será estudado sobre Ação Civil Pública, Ação Popular e Ação Penal Pública, essas ações são as mais comuns de serem propostas em função do cometimento de crimes ambientais.

#### 3.5.1 Da Ação Civil Pública

A ação civil pública através da Lei nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), concedeu ao Ministério Público legitimidade ativa para propor tal ação como forma de responsabilizar civilmente os poluidores que causem danos ambientais.

Segundo Mota, Barbosa e Mota (2011):

“A Ação Civil Pública é o instrumento processual para a defesa dos interesses metaindividuais relativos ao meio ambiente, bens e direitos de valor histórico, turístico, artístico, estético, paisagístico, mais recentemente, também dos interesses de deficientes físicos, investidores do mercado de capitais e direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes; ou seja, a Ação Civil Pública ampara aos que interessam, não exclusivamente a um indivíduo, mas a toda a coletividade, esses interesses meta ou transindividuais desdobram-se em direitos difuso, coletivo e individuais homogêneos.”

Esta espécie de ação é um remédio constitucional previsto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que impõe sendo uma das funções do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Sobre os interesses que o Ministério Público deve proteger Canotilho e Leite (2008) dispõe que os interesses difusos são de cunho transindividual, de natureza indivisível, em que os titulares são pessoas indeterminadas ligadas por uma circunstância de fato, enquanto os interesses coletivos embora também apresentem as características de transindividualidade e indivisibilidade, tem a possibilidade de determinação de seus titulares.

Os ajuizamentos de ação para proteção de interesses individuais homogêneos podem ser ajuizados de formas coletivas, com o intuito de evitar ações idênticas no judiciário.

Para Fiorillo (2009), a reparação de um dano a um bem ambiental será sempre difusa, dadas a indivisibilidade do seu objeto e a indeterminabilidade dos seus titulares.

A Ação Civil Pública pode ser proposta contra qualquer cidadão, seja pessoa física, jurídica, estatal ou não, desde que este cause algum dano ao meio ambiente.

De acordo com Canotilho e Leite, terão legitimização ativa para propor Ação Civil Pública:

“Poderão ingressar com a Ação Civil Pública, o Ministério Público, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, as autarquias, as empresas públicas, as fundações e as sociedades de economia mista, assim como as associações que estejam constituídas há pelo menos um ano e incluam, entre

as suas finalidades, a proteção do meio ambiente”. Canotilho e Leite (2008, p. 328)

Conforme disposto, a legitimação ativa é concorrente, ou seja, não é exclusiva de um único legitimado, qualquer um dos autorizados para propor esse tipo ação podem demandar sem que tenha autorização dos restantes legitimados. A Lei 11.448/2007 ampliou o rol dos legitimados ativos, incluindo a Defensoria Pública.

Conforme Milaré (2011, p. 1432), o foro para propor ação é de circunscrição territorial, devendo a ação ser processada no local do dano.

A Ação Civil Pública tem como finalidade a condenação dos poluidores. Esta condenação consiste na condenação em dinheiro ou obrigação de fazer ou não fazer, o juiz pode condenar o poluidor a sofrer pena cumulativa, com a finalidade de cessar a atividade nociva, cumprindo com o princípio da reparação integral do dano.

### 5.1.2 Da Ação Popular

Segundo Fiorillo (2009, p. 480):

A Ação Popular é um dos remédios jurisdicionais mais antigos e, mesmo com marchas e contramarchas da história, podemos dizer que foi pioneiro na defesa dos direitos coletivos lato sensu. [...]. É característica nos regimes democráticos, e tem-se notícia de sua existência no direito romano. [...] O direito defendido pela Ação Popular era aquele que não correspondia ao indivíduo enquanto particular, mas sim como membro da comunidade. Com isso nota-se que a Ação Popular em sua gênese já se adaptava à proteção do meio ambiente.

A Ação Popular está expressa no artigo 5, inciso LXXIII, da Constituição Federal de 1988, a ação tem como objetivo fundamental anular qualquer ato que lese o patrimônio público ou entidade que o Estado faça parte, essa lesão pode ser a moralidade administrativa, ao meio ambiente, ao patrimônio cultural e histórico, segundo disposto na Constituição Federal.

Segundo Schonardie apud Antunes (2002, p. 190) a Ação Popular é um instituto jurídico constitucional a ser exercido pelo cidadão e não por associações ou pessoas jurídicas ou, ainda, pelo Ministério Público.

Para propor essa ação qualquer cidadão que esteja em conformidade com seus direitos eleitorais possui legitimidade ativa, segundo o artigo 1, parágrafo 3 da Lei nº 4.717/65.

Essa ação tem como principal finalidade a anulação do ato que esteja lesando o meio ambiente e a condenação dos culpados em pagar as perdas e

danos, e/ou recuperar o ambiente que restou degradado.

Sobre a legitimidade passiva Fiorillo (2009, p. 489) retrata:

Poderá figurar no polo passivo qualquer pessoa responsável pelo ato lesivo ao meio ambiente, de acordo com o conceito de poluidor estabelecido pela Política Nacional do Meio Ambiente, além de inexistir vedação constitucional no tocante à questão.

A Ação Popular tem como cabimento qualquer ato lesivo ao meio ambiente, não como forma de fiscalização de conduta dos atos administrativos ao meio ambiente, pois tal legitimidade é do Poder Público, mas, a ação tem o poder de cessar o ato lesivo.

### 5.1.3 Da Ação Penal

A Ação Penal e o procedimento penal a ser observado estão dispostos na Lei nº 9.605/98. A Ação Penal será sempre de iniciativa exclusiva do Ministério Público, portanto é pública incondicionada, pois trata-se de meio ambiente que é um bem público de uso coletivo.

Essa ação trata de crimes ambientais, porém quando os crimes ambientais forem de menor potencial ofensivo aplica a transação penal através de aplicação de pena restritiva de direitos ou multa, sem necessidade de formalizar denúncia.

Porém, se for oferecida denúncia pelo Ministério Público, só haverá a possibilidade de o juiz suspender condicionalmente o processo se já houver acontecido reparação ao meio ambiente antes do recebimento da denúncia pelo mesmo.

Segundo Schonardie e Pilau Sobrinho (2007, p. 195), o processo poderá ser suspenso de forma condicional se:

Assim, a possibilidade de suspensão condicional do processo, no caso de crimes ambientais de menor potencial ofensivo, deve observar:

A declaração de extinção de punibilidade de que trata o §5º, do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental;

Na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo 89, acrescido de 1 (um) ano, com suspensão do prazo prescricional;

Que no período de prorrogação não se aplicam as condições dos incisos II, III e IV do §1º do artigo 89;

Findo o prazo de prorrogação realizar-se novo laudo de constatação de reparação de dano ambiental, podendo ser prorrogado nos termos do inciso II; A declaração da extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação

que comprove que o acusado tomou as providências necessárias à reparação do dano;

A Ação Penal deve ser interposta, via de regra, no local em ocorreu o dano, ou, se no caso de tentativa do mesmo, poderá ser interposta no lugar em que foi praticado o último ato. Quando o limite territorial for incerto, entre dois ou mais perímetros, por ter sido a transgressão consumada ou tentada nas divisas de dois ou mais perímetros, a competência será firmada pela prevenção (MILARÉ, 2011).

No que concerne a competência para julgar e processar serão da Justiça Federal quando os crimes prejudicarem os bens, serviços, ou interesses da União e suas autarquias ou empresas públicas. Serão da Justiça Estadual, quando se tratar de infração penal conforme dispõe o artigo 109, inciso IV da Constituição Federal de 1988. Referente aos crimes com pena máxima não superior a dois anos, estas serão de competência dos Juizados Especiais Criminais.

A Ação Penal possui competência relativa, e quando tratar-se de crime ambiental será sempre pública incondicionada, de rito comum quanto ao procedimento da ação.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Todos os estudos realizados, documentos analisados referentes ao projeto e a construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, entrevistas dos ribeirinhos à Órgãos Públicos, Reuniões da Sociedade Civil, Jornais, Ong's, processos administrativos da Defensoria Pública da União, análise de Relatórios criados pelo Ministério Público Federal, comprovam diversas violações ocasionadas pela Construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte a comunidade ribeirinha.

Essas violações determinam a falta de conhecimento e respeito as culturas desses povos, o seu modo de vida tradicional, as atividades por ele exercidas há décadas atrás ensinadas por seus antepassados, e ainda o não reconhecimento deles como uma população tradicional sujeito de direitos.

Embora, o Estado Brasileiro tenha dado a eles um reconhecimento nacional na condição de povo tradicional segundo a emissão de Termo de Autorização de Uso Sustentável, em nada houve autorização ou análise diferenciada no pagamento das indenizações devidas ou mesma nas formas explanadas sobre opções de indenização oferecidas pela empresa construtora a essas famílias, constituindo indenização com valores insuficientes.

Três violações de direitos foram claramente verificadas neste trabalho. Em primeiro lugar, no que se refere ao cadastro dessas famílias, na não antecedência de avisos prévios da visitação de pessoas da empresa, impedindo ou dificultando assim que as famílias que se encontravam no rio pescando, trabalhando, ou que possuíam dupla moradia pudessem estar presentes para o cadastramento, não sendo possível, pois não se encontravam no local por diversos motivos justificáveis. Sendo necessário que essas famílias prejudicadas buscassem assistência jurídicas a Órgãos judiciais, com o intuito de serem abrangidas nas indenizações.

Em segundo lugar, pôde-se observar que as indenizações prestadas pela Empresa Norte Energia foram consideradas insuficientes e inadequadas, uma vez que normativas internacionais da qual o Brasil é signatário dispõem recomendações diferentes quanto a prestação da indenização. Uma das formas de indenização que deveriam ser preferidas ao invés de pecúnia, seria a reterritorialização dessas famílias, ou a reocupação das mesmas em seu território tradicional.

E em terceiro lugar, ficou claro que essas indenizações só tiveram um cunho patrimonialista, pois, houve a adoção de critérios equivocados e insuficientes, não

valorando a história de vida, a tradição, cultura, e todos as perdas imateriais que essas famílias sofreram. Ainda há que se falar que a reocupação ao território tradicional não foi assegurada a todas as famílias, em virtude do desconhecimento por parte dos ribeirinhos a esse direito do qual a empresa empreendedora era devida.

Com este contexto, o presente trabalho monográfico tratou dos direitos ambientais, constitucionais e humanos, dentro da doutrina da proteção integral do ambiente ecologicamente equilibrado, discutindo-se as disposições legais sobre o assunto. Delimitou-se a temática à comunidade tradicional ribeirinha que vivia as margens do Rio Xingu, na cidade de Altamira/PA.

O trabalho foi desenvolvido com o objetivo geral de analisar como foi realizada a reparação aos danos ambientais à classe ribeirinha atingida na construção da Hidrelétrica de Belo Monte. Com isso, a pesquisa se dividiu em três capítulos, sendo utilizado o método da pesquisa bibliográfica acerca dos direitos ambientais, entre outros.

Dessa maneira, surgiram documentos internacionais destinados à proteção dos direitos dessa classe menos favorecida e até então não reconhecida. Os pactos internacionais são fundamentais, pois servem de parâmetro para a criação das legislações internas dos países signatários, como o Brasil.

Deve ainda destacar o princípio constitucional da dignidade da pessoa, que está disposto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 3º, inciso VI, além de estabelecer o tratamento igualitário para todos através do reconhecimento das desigualdades sociais, tendo como prerrogativa tem por finalidade a efetivação desses direitos, bem como corrigir as desigualdades sociais.

Foram analisados ainda os direitos constitucionalmente previstos, como o direito baseado no princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à moradia, o direito à informação, e ainda foram identificados os tipos de reparação possíveis e os mecanismos de proteção ao meio ambiente no ordenamento jurídico e em acordos e pactos internacionais do qual o Brasil é signatário, como por exemplo, Pactos criados na Organização Internacional do Trabalho (OIT), e na Organização das Nações Unidas (ONU). Além de leis específicas criadas com o intuito de proteção como a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) e a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85).

Por fim, o presente trabalho de conclusão de curso é de grande relevância

para a sociedade e possui extrema importância para a pesquisadora, pois tem uma valoração pessoal, uma vez que a mesma mora na região desde que nasceu e pôde observar e testemunhar muitos dos impactos provocados tanto na social, como nas classes atingidas, bem como especificamente a classe pesquisada: os ribeirinhos.



## REFERÊNCIAS

AMBIENTE, M. d. **RELATÓRIO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO - RPL**. Fonte: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis: [https://ox.socioambiental.org/sites/default/files/fichatecnica//node/202/edit/201902/RELATORIO\\_LICENCIAMENTO\\_LO.pdf](https://ox.socioambiental.org/sites/default/files/fichatecnica//node/202/edit/201902/RELATORIO_LICENCIAMENTO_LO.pdf). Acesso em: 10/10/2019.

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental esquematizado**. 5.<sup>a</sup> ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

AMORIM, L. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Relatório de Inspeção Interinstitucional**: áreas ribeirinhas atingidas pelo processo de remoção compulsória da UHE Belo Monte. Altamira/PA, 2015.

BOBBIO, Norberto. (1992). **A era dos direitos**. Rio de Janeiro.

BRASIL, Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, 1988.

BRASIL, **Decreto nº 5.051**, de 19 de abril de 2004. Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.

BRASIL. **Conselho Nacional de Direitos Humanos** (2010). Conceito de pessoas atingidas, pp. 30-31.

BARBOSA DE ALMEDA, M. **As colocações: forma social, sistema tecnológico, unidade de recursos naturais**. Revista Mediações. Londrina, 2012, pp. 121 - 152.

BRASIL, **Constituição Federal da República 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 11/06/2019.

BRASIL, **Ministério do Meio Ambiente**. Relatório de Processo do Licenciamento. Disponível: [https://ox.socioambiental.org/sites/default/files/fichatecnica//node/202/edit/201002/RELATORIO\\_LICENCIAMENTO\\_LO.pdf](https://ox.socioambiental.org/sites/default/files/fichatecnica//node/202/edit/201002/RELATORIO_LICENCIAMENTO_LO.pdf) . Acesso em: 07/10/2019

BRASIL, **Código de Processo Penal 1941**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)> Acesso em 11/06/2019.

BRASIL, **Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1988**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm)> Acesso em 11/06/2019.

BRASIL. IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. **Licenciamento Ambiental de Belo Monte: EIA/RIMA – Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental**. 2009. Disponível em: [http://siscom.ibama.gov.br/licenciamento\\_ambiental/Belo%20Monte/](http://siscom.ibama.gov.br/licenciamento_ambiental/Belo%20Monte/)>.

BRASIL, **Lei da Política Nacional do Meio Ambiente**. Lei nº 6.938 de 1981.

BRASIL, **Código Florestal**. Lei nº 12.651 de 2012.

BRASIL, **Código Civil Brasileiro**, Lei nº 10.406 de 2002.

BRASIL, **Código Penal Brasileiro**. Lei nº 2.848 de 12 de julho de 1940.

BRASIL, **Lei de Crimes Ambientais**. Lei nº 9.605 de 1998.

BRASIL, **Lei de Ação Civil Pública**. Lei nº 7.347 de 1985.

BRASIL. **Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

BRASIL. **Estatuto do Idoso**. Lei nº 10.741, de 1ª de outubro de 2003.

BRASIL. **Estatuto do Índio**. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

BRASIL. **Cadastro socioeconômico para identificação, qualificação e registro público da população atingida por empreendimentos de geração de energia hidrelétrica**, cria o Comitê Interministerial de Cadastramento Socioeconômico, no âmbito do Ministério de Minas e Energia. Decreto nº 7.342, de 26 de outubro de 2010.

BRASIL. **Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais**. Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004.

BRASIL, **Decreto Federal Nº 7.342** de 2010. Presidência da República. Fonte: Planalto: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/decreto/D7342.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/D7342.htm). Acesso em: 16/10/2019.

BRASIL, **Decreto Nº 6.040**, P. N. (2007). Planalto. Fonte: Planalto: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm). Acesso em: 19/11/2019.

BRASIL, **Lei nº 12.651**, C. F. (2012). Congresso Nacional. Fonte: Congresso Nacional: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm). Acesso em: 20/01/2020.

CARNEIRO DA CUNHA, M. **Negros, Estrangeiros. Escravos Libertos no Brasil e sua volta à África**. 2ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. (1.ed.1984).

CENTRO DE ESTUDOS EM SUSTENTABILIDADE DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV CES). Indicadores de Belo Monte: Mapa dos caminhos – deslocamentos no meio rural. São Paulo, 2015. Disponível em: <http://indicadoresdebelomonte.eco.br/attachments/7721392dba41863cb09a5504688f77fe2370d7cc/store/e1c9f56e10a3124b0f179a38412a5aadbd79f19a92899034e12b1d3af288/Mapa+dos+Caminhos+Deslocamentos.pdf>. Acesso em: 10/11/2019.

CORTE IDH. **CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**. Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguay. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_214\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_214_esp.pdf)> Acesso em: 03/12/2019.

CNDH, **Conselho Nacional de Direitos Humanos**. Disponível em: [https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao\\_social/conselhonacional-de-direitos-humanos-cndh..](https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao_social/conselhonacional-de-direitos-humanos-cndh..) Acesso em 15/01/2020.

CDESC, **Comissão de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, comentário geral No. 7. Disponível em : <http://www.ohchr.org/EN/Issues/ForcedEvictions/Pages/Index.aspx> Acesso em: 16/10/2019

CDDPH, C. d. (2010). **Relatório da Comissão Especial dos Atingidos por Barragem**. Fonte: Ministério Público Federal: <http://pfdc.pgr.mpf.br/temas-de-atuacao/populacao-atingida-pelas-barragens/atuacao-do-mpf/relatorio-final-cddph>. Acesso em: 20/01/2020.

COMISSÃO DE DIREITOS ECONÔMICOS, S. e. (2016). **Conselho de Direitos das Nações Unidas**. Fonte: United Nations Human Rights: <http://www.ohchr.org/EN/Issues/ForcedEvictions/Pages/Index.aspx>. Acesso em: 16/10/2019.

DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO - **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano** – 1972. Disponível: [http://apambiente.pt/\\_zdata/Políticas/DesenvolvimentoSustentavel/1972\\_Declaracao\\_Estocolmo.pdf](http://apambiente.pt/_zdata/Políticas/DesenvolvimentoSustentavel/1972_Declaracao_Estocolmo.pdf) Acesso em: 16/08/2019

DICIO, **Dicionário Online de Português** - <<https://www.dicio.com.br/ribeirinho/>> Acesso em: 16/10/2019

DICIO, **Português**, D. O. (s.d.). Dicio. Fonte: Dicio: <https://www.dicio.com.br/> Acesso em: 19/02/2020.

ECOBRAZIL, I. (2019). **Comunidades Tradicionais: Riberinhos**. Fonte: Instituto EcoBrasil: [http://www.ecobrasil.eco.br/site\\_content/30-categoria-conceitos/1195-comunidades-tradicionais-ribeirinhosFLORESTAL](http://www.ecobrasil.eco.br/site_content/30-categoria-conceitos/1195-comunidades-tradicionais-ribeirinhosFLORESTAL), E. -C. (2012). *EMBRAPA*. Fonte: EMBRAPA: <https://www.embrapa.br/codigo-florestal/entenda-o-codigo-florestal/area-de-preservacao-permanente>. Acesso em: 10/01/2020.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14. ed. Ver., ampl. e atual. São Paulo: SARAIVA, 2013.

FROUFE, Célia. EPE: **Belo Monte teve várias mudanças desde anos 80**. Abril.com, 08/04/2010. Disponível em: <<http://www.abril.com.br/noticias/economia/epe-belo-monteteve-varias-mudancas-anos-80-987789.shtml>>. Acesso em: 16/11/2019.

FIORUCCI, R. **História oral, memória, história**. História em Reflexão, v. 4. n. 8, p. 1-17, 2010.

GALLOIS, D. e GRUPIONI, D. **Povos indígenas no Amapá e Norte do Pará: quem são, onde estão, quantos são, como vivem e o que pensam?** São Paulo:, lepe, 2003.

GAGLIANO, Pablo Stolze, **Novo Curso de Direito Civil**. Resp. Civil. Ed. Saraiva, 2011, p.47).

GANDINI, J. A. D., & Salomão, D. P. da S. (2003). **A responsabilidade civil do Estado por uma conduta omissiva**. Revista CEJ, 7(23), 45-59.

HABITAT, O. (2014). **ONU HABITAT**. Fonte: ONU:

<https://unhabitat.org/sites/default/files/download-manager-files/Forced%20Evictions.pdf>.

Acesso em: 16/10/2019.

INSTITUTO ECOBRASIL, **Comunidades Tradicionais: Ribeirinhos**. Disponível: [http://www.ecobrasil.eco.br/site\\_content/30-categoria-conceitos/1195-comunidades-tradicionais-ribeirinhos](http://www.ecobrasil.eco.br/site_content/30-categoria-conceitos/1195-comunidades-tradicionais-ribeirinhos). Acesso em: 10/12/2019.

IBAMA. **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis**. Disponível: [http://ibama.gov.br/phocadownload/noticias\\_ambientais/lo\\_%201317\\_uhe\\_belo\\_monte.pdf](http://ibama.gov.br/phocadownload/noticias_ambientais/lo_%201317_uhe_belo_monte.pdf). Acesso em: 20/01/2020.

INSTITUTO DE PESQUISA E ECONOMIA APLICADA (IPEA). **Metodologia para o diagnóstico social, econômico e cultural dos atingidos por barragens**. Eduardo Luiz Zen (Coord.). Brasília, 2014.

INSTITUTO DE PESQUISA E ECONOMIA APLICADA (IPEA). **Relatório Territorial da Região do Médio Xingu**. Observatório da Função Socioambiental do Patrimônio da União na Amazônia. Relatório de Pesquisa. Rio de Janeiro: Ipea, 2015.

LOUREIRO, V. R. **A Amazônia no século XXI: novas formas de desenvolvimento**. São Paulo: Empório do Livro, 2009.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Relatório de Inspeção Interinstitucional: áreas ribeirinhas atingidas pelo processo de remoção compulsória da UHE Belo Monte**. Altamira/PA, 2015

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 12. ed. atual., ampl., - São Paulo: MALHEIROS EDITORES, 2004.

**MARCO DE SANDAI** – Disponível em: [https://translate.google.com/translate?hl=pt-BR&sl=es&u=https://es.wikipedia.org/wiki/Marco\\_de\\_Sendai\\_para\\_la\\_reducci%25C3%25B3n\\_del\\_riesgo\\_de\\_desastres&prev=search](https://translate.google.com/translate?hl=pt-BR&sl=es&u=https://es.wikipedia.org/wiki/Marco_de_Sendai_para_la_reducci%25C3%25B3n_del_riesgo_de_desastres&prev=search). Acesso em: 20/01/2020.

MILARÉ, E. **Direito do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Relatório de Inspeção Interinstitucional: áreas ribeirinhas atingidas pelo processo de remoção compulsória da UHE Belo Monte**. Altamira/PA, 2015. p. 22.

MPF, **Relatório Preliminar do Inquérito Civil**, nº 1.23.003.000078/2015-39, nº 1.23.003.000078/2015-39. Fonte: <http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2016/relatorio-parcial-ic.pdf>. Acesso em: 20/01/2020.

NORTE ENERGIA. **Estudo de impacto ambiental da UHE Belo Monte**. v. 21. Brasília, 2009.

NORTE ENERGIA. **Projeto Básico Ambiental da UHE Belo Monte**. Brasília, 2011.

NORTE ENERGIA. **Caderno de Preços e Benefícios Reprodutivos**. Brasília, 2013.

NORTE ENERGIA. **7º Relatório Final Consolidado de Andamento do PBA e do Atendimento de Condicionantes**. Brasília, fev. 2015.

NORTE ENERGIA. **11º Relatório Final Consolidado de Andamento do PBA e do Atendimento de Condicionantes**. Brasília, fev. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Comentário geral n. 4: artigo 11, número 1 (relativo ao direito a alojamento adequado), 1991.

ONU, S. D. (s.d.). **UNESCO**. Fonte: UNESDOC.UNESCO: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000225430>. Acesso em: 20/01/2020.

OIT, **CONVENÇÃO N. 169 DA OIT**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm) – Acesso em: 10/09/2019

ONU, **Organização das Nações Unidas**, P. O. (s.d.). Socioambiental. Fonte: Socioambiental: [https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/conectas\\_principiosorientadoresuggie\\_mar20121.pdf](https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/conectas_principiosorientadoresuggie_mar20121.pdf) Acesso em: 20/01/2020.

ONU, **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, do Alto Comissariado da ONU, Artigo 11, Parágrafo. <http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CESCR.aspx>. Acesso em: 20/01/2020.

SBPC, **Relatório da SBPC (Sociedade Brasileira para o progresso da Ciência)**. Disponível em: <http://portal.sbpnet.org.br/a-sbpc/relatorios-e-atas/>. Acesso em: 19/01/2020.

SEBRAE, **Responsabilidade Empresarial para Micro e Pequenas Empresas**. Passo a Passo. São Paulo: Instituto ETHOS/Sebrae, out. 2003.

SIGAUD, L. MARTINS – COSTA, **Implicações sociais da política do setor elétrico**, 1988.

SANTOS, L. A. O.; ANDRANDE, L. M. M. **As hidrelétricas do Xingu e os povos indígenas**. São Paulo: Comissão Pró-Índio de São Paulo, 1988. p. 103-110. Disponível em: <http://www.cpisp.org.br/pdf/As-Hidreletricas-do-xingu-e-os-povos-indigenas.pdf> Acesso em: 20/01/2020.

SILVA, C. A. F. **Fronteira agrícola capitalista e ordenamento territorial**. In: SANTOS, M. et.al.(Org.). Território, Territórios: ensaios sobre o ordenamento territorial. 3. Ed.Rio de Janeiro: Lamparina, 2007. p. 282-314.

SILVA, C. P. (2006). **Premio Innovare - Edição III**. Fonte: Innovare: <https://www.premioinnovare.com.br/proposta/e-paj-processo-eletronico-de-assistencia-juridica-1062/print>. Acesso em: 10/02/2020.

SOCIOAMBIENTAL, I. (2019). **Instituto SocioAmbiental**. Fonte: <https://www.socioambiental.org/pt-br>. Acesso em: 20/01/2020.

REVEILLEAU. A. C. A. A. **Política e Gestão compartilhadas de resíduos sólidos no âmbito do poder público, do empreendedor e do consumidor**: responsabilidade socioambiental e sua implicação. São Paulo, 2007. (Mestrado em Direito das Relações Sociais). Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

TACHIWAZA, T. **Gestão ambiental e responsabilidade social corporativa**: estratégias de

negócios focadas na realidade brasileira. São Paulo: Atlas, 2005.

TRINDADE, F. A. (2014). **Direito Ambiental Esquemático** - 5ª edição. Rio de Janeiro e São Paulo: Método e Forense.

TUCCI, C. E. (2008). **Águas Urbanas**. São Paulo: vol. 22.

UNIÃO, D. P. (06 de 04 de 2016). **Resolução Nº 127 de 2016 - Defensoria Pública da União - Conselho Superior**. Fonte: Conselho Superior : <https://www.dpu.def.br/conselho-superior/resolucoes/30844-resolucao-n-127-de-06-de-abril-2016-regulamenta-a-tutela-coletiva-de-direitos-e-interesses-pela-defensoria-publica-da-uniao>. Acesso em: 20/02/2020

ZUMTHOR, P., **Tradição e esquecimento**. Trad. Jerusa Pires Ferreira e Suely Fenerich. São Paulo: Hucitec, 1997.







